



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201850001696

Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 18/12/2018

Competência: 1ª Vara Cível de Estância

Fase: ARQUIVADO

Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: RUAN SONY SANTOS PACHECO

Endereço: RUA E, CONJUNTO VALADARES

Complemento:

Bairro: CIDADE NOVA

Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000

Advogado(a): MARCOS VINICIUS MOTA SANTOS SILVA 5941/SE

Advogado(a): JAQUELINE DA CONCEIÇÃO CAMPOS 12015/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

18/12/2018

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201850001696, referente ao protocolo nº 20181218230906350, do dia 18/12/2018, às 23h09min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

M.M JUIZO DE DIREITO DA\_\_ VARA CIVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA/SE.

RUAN SONY SANTOS PACHECO, brasileiro, maior, capaz, solteiro, desempregado, portador do RG nº 3.228716-0 2º via SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 029.031.145-44, não possuidor de endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua E, nº 04, Conjunto Valadares, Bairro Cidade Nova, Estância/SE, CEP: 49200-000, por conduto de seus Advogados, que esta subscreve, com procuração em anexo, escritório profissional situado na Rua Veríssimo Viana, nº 22 e 26, Centro, Estância/SE para os fins do Art. 77, V da Lei 13.105/15- NCPC, com amparo legal na Lei 6.194/74, pelas razões de fato e de direito, vem perante a Vossa Excelência propor:

### AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 09.246.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor.

#### 1- PRELIMINARMENTE- DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JURÍDICA

Requer o autor o benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que se declara pobre na acepção jurídica da palavra, **conforme documentos em anexo**, com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50 e alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e por seu direito assegurado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

## 2- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O requerente opta pela realização de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil.

## 3- DA REALIDADE FÁTICA:

O requerente no dia 06 de abril de 2017 foi vítima de acidente automobilístico quando trafegava na condução de uma motocicleta e foi atingido abruptamente por um veículo desconhecido, conforme consta no registro de ocorrência policial 2016/09944.0-001157 e declaração da proprietária do veículo em anexo.

Na ocasião do sinistro, o autor foi abalroado pelo mencionado veículo e com o impacto perdeu o controle da motocicleta, vindo a atingir diretamente o seu braço direito no meio fio da via. Cabe mencionar, que o condutor do veículo se evadiu do local e que por conta dos graves ferimentos no braço, o requerente foi encaminhado para o Hospital Jessé Fontes, nesta urbe, conforme registro de ocorrência policial 2016/09944.0-001157 em anexo.

Diante do quadro crítico dos ferimentos, o demandante foi transferido para o Hospital Regional de Lagarto, haja vista, a necessidade de ser submetido a intervenção cirúrgica, conforme fazem provas as fichas de ato cirúrgico, relatório médico pericial e demais documentos em anexo.

Diante das circunstâncias, buscou posteriormente atender todos os procedimentos necessários e requisitos administrativos para requerer o pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre junto a seguradora requerida.

Ocorre Excelência, que mesmo após concluir com todo o trâmite administrativo, o autor foi surpreendido com a liberação do pagamento da

quantia de apenas de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) conforme demonstrativo de consulta do sinistro nº 3170428599 em anexo.

Urge suscitar, que atualmente, o requerente enfrenta sérias dificuldades decorrentes da redução da mobilidade das funções desempenhadas pelo braço direito, conforme atesta relatório médico ortopedista em anexo. Diante de tal quadro, o requerente não consegui mais efetuar movimentos de rotação, bem como, não desempenha a pronação e sustentação de peso, o que acarreta no comprometimento de vários movimentos que empreguem força.

Cabe também ressaltar, Nobre Julgador(a), que o peticionante atualmente não possui condições de retornar ao ramo da construção civil, na profissão que laborava anteriormente ao acidente, bem como, não conseguiu ser aproveitado na função de vigilante, já que possui curso para o exercício de tal profissão, porém, está que não mais coaduna-se a sua atual condição física.

Logo, diante do grau de invalidez atribuído ao autor pela seguradora demandada para o pagamento da indenização e do consequente valor indenizatório em patamar inferior ao que é assegurado por lei, não resta outra alternativa ao demandante, a não ser requerer a tutela judicial para que lhe seja garantido o direito indenizatório na quantia justa e devidamente atualizada conforme prevê a MP nº 340.

#### **4- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Consubstanciado em pertinente esclarecimento, insta consignar que, se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre ou Seguro DPVAT.

Neste passo, quando os ferimentos resultam de acidente causado por veículo, sofrendo o autor lesões que comprovadamente se dão em carácter de invalidez permanente parcial incompleta, o que está configurado no caso em tela, será o valor indenizatório devido com base no patamar constante no Art. 3º, inciso II da Lei 6.194/74 que assim dispõe:

*Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (grifo nosso)*

Ressalta-se que em virtude do pagamento do seguro no valor inferior ao devido, cabe mencionar os parâmetros indenizatórios estabelecidos com base na Lei 6.194/74 com alterações introduzidas por força da Lei 11.945/09, com o escopo de corroborar para o entendimento de que a seguradora ré deve ser condenada ao pagamento no percentual correspondente a inabilitação do requerente quando da época do que fora solicitado por meio da via administrativa. Posto isto, vejamos:

## ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais  Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)  Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ainda nesta linha de raciocínio, vejamos o que dispõe a Súmula 474 do STJ que traduz: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."* (**grifo nosso**)

Desta forma, Insigne Juízo, o valor disposto na legislação e a quantia que fora pago ao requerente, não atende com os critérios justos e corretos que deveriam ser executados. Logo, vejamos alguns entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria:

**APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.** Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, **Julgado em 07/04/2016**). (**grifo nosso**)

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, **Julgado em 10/02/2016**) (**grifo nosso**)

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. SÚMULA N. 474 DO STJ.**

**FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ. AFASTADA A PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO.** Da prescrição do direito de ação 1. Lide versando sobre a complementação de valor pago a título de seguro obrigatório (DPVAT), em decorrência de acidente provocado por veículo automotor, onde o prazo prescricional aplicável é o trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. 2. No caso em exame, embora o acidente tenha ocorrido em 30/03/2008, a parte autora teve ciência inequívoca da invalidez em 06/05/2011. 3. Assim, ajuizada a presente demanda em 09/06/2011, descabe acolher a alegação de prescrição do direito de ação da parte autora, uma vez que o referido prazo implementar-se-ia em 06/05/2014. Mérito do recurso em análise 4. Nos termos da Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente ao grau desta, no seguro DPVAT, independente da época na qual ocorreu o sinistro. 5. Dessa forma, a parte postulante tem direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) se comprovar a ocorrência de invalidez total e permanente. 6. No caso em exame o grau de invalidez suportado pela parte autora foi de 50% da função do pé esquerdo. Assim, o montante indenizatório deve corresponder a 50% de 50% do valor tarifado para este tipo de indenização securitária (fls. 62/63), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). 7. Correção monetária. Termo inicial.

Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. 5.Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação legal, ex vi do art. 219, caput, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Afastada a prefacial de prescrição e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70054863493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, **Julgado em 17/07/2013**). **(grifo nosso)**

Merce ainda destacar as disposições do Art. 5º da Lei nº 6.194/74 que assim expressa: "*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*". **(grifo nosso)**

#### 5- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Por todo o mencionado, resta configurado que o requerente se trata de uma pessoa comum, o que o torna impossibilitado de possuir todo o aparato destinado a provar o alegado.

Nesta senda, é fato que ocupa o grau de vulnerabilidade no que cerne a toda situação vivenciada, logo, cabe mencionar o que determina o Art. 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil, que assim expõe:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso)*

Assim, se faz oportuno trazer ao conhecimento de todos, o posicionamento de Humberto Teodoro, senão vejamos:

*"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que*

*detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (grifo nosso)*

## 6- DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, se REQUER:

- 1- Que seja CONCEDIDO os benefícios da gratuidade jurídica, nos termos da Lei 1.060/50 e do Art. 98 do Novo Código de Processo Civil;
- 2- Que seja OPORTUNIZADA a audiência de conciliação e mediação nos termos do Art. 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil;
- 3- Que seja promovida a CITAÇÃO da seguradora requerida, para, querendo, apresentar defesa nos termos da lei processual vigente, sob pena dos efeitos da revelia;
- 4- Que seja DEFERIDO o pedido de inversão do ônus da prova nos termos do Art. 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil;
- 5- Que seja DEFERIDO o pedido de designação de perito, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do requerente e, por consequente, a determinação do quantum indenizatório proporcional à lesão;
- 6- Que seja julgado PROCEDENTE a presente demanda, para CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50

(sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada e corrigida conforme prevê a MP nº 340;

7- A CONDENAÇÃO da empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais no patamar de 20% (vinte por cento) da condenação, em caso de eventual recurso ou ainda nos termos do Art. 85, §8º e § 14º do Novo Código de Processo Civil;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, por documentos e por meio do depoimento pessoal do autor e de testemunhas.

Dar-se à causa a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que  
Pede deferimento

Estância/SE, 10 de novembro de 2018.

Marcos Vinícius Mota Santos Silva  
Advogado OAB/SE 5.941

Jaqueleine da Conceição Campos  
Advogada OAB/SE 12.015

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** **RUAN SONY SANTOS PACHECO**, brasileiro, maior, capaz, serviços gerais, portadora do RG 3.228.716-0 2º via SSP/SE, inscrito no CPF 029.031.145-44, não possuidor de endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Elísio Matos, 107, Loteamento São Jorge, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49.200-000. **TELEFONE:** 9 9910-4803

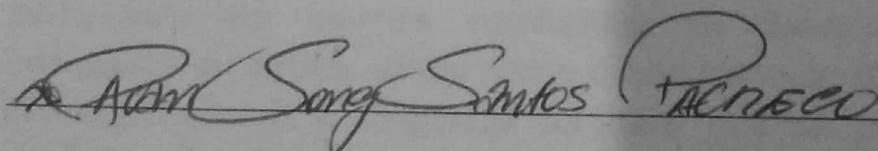
**OUTORGADO:** **JAQUELINE DA CONCEIÇÃO CAMPOS**, brasileira, advogada regularmente inscrita no quadro da OAB/SE nº 12.015, possuidora do endereço eletrônico [jaquelinecamposadv@gmail.com](mailto:jaquelinecamposadv@gmail.com) e **MARCOS VINICIUS MOTA SANTOS SILVA**, brasileiro, advogado regularmente inscrito no quadro da OAB/SE nº 5941, possuidor do endereço eletrônico [marcosmota.advogado@hotmail.com](mailto:marcosmota.advogado@hotmail.com), ambos com domicílio profissional à Rua Veríssimo Viana, 22 e 26, Centro, Estância/SE, CEP 49.200-000.

**OBJETO:** representar o/a (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

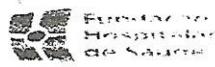
**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iuditia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato. Com a finalidade específica de apresentar as contas perante a Justiça Eleitoral.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Estância/SE, 10/12/2018.



**HOSPITAL REGIONAL DE ESTÂNCIA  
Drº. JESSÉ DE ANDRADE FONTES  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**



# **GUIA DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR**

## **IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE**

二九

NOME: JOÃO SÓNIA SEXO: M( ) F( ) IDADE: anos

ESTADO CIVIL: ( ) Casado (  ) Solteiro (  ) Outros. Cartão do SUS: 22-01102011

#### HOSPITAL DESTINO DO PACIENTE:

**HORA:** \_\_\_\_\_

VEÍCULO UTILIZADO: Ambulância Hospitalar (VTH) ( ) / SAMU: USB ( ) USA ( ) / OUTROS ( )

COLSÃO MOTO X QUADRO CLÍNICO 140m

RESUMO:  $A + B + C + D = 0K$   
 $E = 20x + 1000$  (variável de máx)  $\rightarrow$  ①  
Soma das dimensões desejadas em metros.

## TRATAMENTO INSTITUÍDO ATÉ O MOMENTO

**MEDICAÇÕES UTILIZADAS:**

Rewritten:

EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS (Resumo dos resultados): \_\_\_\_\_

~~Rx = Fast + slow  $\frac{1}{3}$  visual VLMs~~ (2)

# ATO DECLARATÓRIO

## **INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA**

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA: o m3 Falta de Vaga / ( ) Procedimento Especializado ( ) Outros

MÉDICO RESPONSÁVEL PELA TRANSFERÊNCIA:

MÉDICO REGULADOR: \_\_\_\_\_ HORA DO CONTATO: \_\_\_\_\_

2010-1-2

## DATA

**DR. Víctor Barros**  
**CIRURGÃO GERAL**  
**CRM 3296/SSE**

### **Enfermeiro Responsável Pelo Setor**

Assinatura / Carimbo

p. 15

Médico Solicitante

### Assinatura / Corimbo

MS/DATASUS

## HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

NO. BE: 292577

DATA: 06/04/2017 HORA: 22:50 USUARIO: MGGLINS

CNS:

SETOR: 01-ACOLHIMENTO

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : RUAN SONY SANTOS PACHECO  
 IDADE: 29 ANOS NASC: 30/10/1987  
 ENDERECO: CONJUNTO VALADARES RUA E  
 COMPLEMENTO: CASA BAIRRO: CIDADE NOVA  
 MUNICIPIO: ESTANCIA UF: SE CEP.: 49200-000  
 NOME PAI/MAE: GILMAR EGIDIO PACHECO /ZENILDE DA CONCEICAO S PACHECO  
 RESPONSAVEL: O PROPRIO TEL.: 98463612  
 PROCEDENCIA: ESTANCIA - SE  
 ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)  
 CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ ] X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
 [ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

## DADOS CLINICOS:

~~Colo~~ colo D de moto ~~at~~ 30 minutos.

A + B + C + D = OK

e = DOR + DORSALGIA ISSUES ON MCA

## ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

DIAGNOSTICO: *Trauma*

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

① Jugar 60

Trs, 1

② Procurar loeg > ( *recomendado* ) RX = fractura ULNA (D)

SF 00013 &gt; no

③ calc - so onto por id

④ DIPLOM 218 2010

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO

[ ] DESISTENCIA

[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS

[ ] FAMILIA

IML

ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

Fundação Hospitalar de São Paulo

Nome Realizado: *Anônimo*

ata 06/04/17 Hs: 22:50

Dr. VICTOR BARROS  
CIRURGIÃO GERAL  
CRM 3296/SE

- Atº DECLARATORIO

Nº DO SINISTRO \_\_\_\_\_

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Rian Song Santos Pachêco

PORTADOR(A) DO RG N° 3228716-0 EXPEDIDO POR SSP/SE EM 23/03/2017

CPF 029031145-44 /CNPJ 00000000-0000-00, PROFISSÃO RECLUSO

E RENDA MENSAL DE R\$ RECLUSO (\*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Rian Song Santos Pachêco. AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(\*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional.
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA.
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- **Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.**

**IMPORTANTE:** Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

**PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)**

Nº do BANCO \_\_\_\_\_ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) \_\_\_\_\_ Nº da CONTA (com dígito, se existir) \_\_\_\_\_

**PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)**

Nº do BANCO 104 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0060 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 013 000 46276-2

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRIATAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

ESTÂNCIA , 31 de MAIO de 2017

LOCAL E DATA

Rian Song Santos Pachêco

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

**ATENÇÃO**

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.  
 p. 17 Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.

Pena - detenção, de um a seis meses ou multa.

  
RUAN SÔNY SANTOS PACHECO  
Responsável pela comunicação



Elisangela Santos Silva  
Responsável pelo preenchimento



## DELEGACIA DA MULHER-ESTÂNCIA

RUA DA CACHOEIRA, SANTA CRUZ FONE:(79) 3530-3200

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/09944.0-000410

### DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DA MULHER-ESTÂNCIA

Endereço: RUA DA CACHOEIRA, SANTA CRUZ FONE:(79) 3530-3200

### FATO

Data e Hora do Fato: 06/04/2017 - 22:30 até 06/04/2017 - 22:30

Endereço: NA RUA DO FUNDO DO FORUM NO CENTRO DE ESTANCIA Número: Complemento: CEP: 49200-000

Bairro: CENTRO Cidade: ESTANCIA - SE Circunscrição: DELEGACIA DA MULHER-ESTÂNCIA

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

### VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: RUAN SONY SANTOS PACHECO

Nome do pai: GILMAR EGIDIO PACHECO Nome da mãe: ZENILDE DA CONCEIÇÃO SANTOS PACHECO

Pessoa: Física CPF/CGC: 029.031.145-44 RG: 322871608 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ESTANCIA Data de nascimento: 30/10/1987 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: VENDEDOR Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Completo

Endereço: RUA E - CJ VALADARES CASA Número: 04 Complemento: ENTRADA DO CONJUNTO

CEP: 49.200-000 Bairro: VALADARES Cidade: ESTANCIA UF: SE

Proximidades: Telefone: 79-99829-3735

### HISTÓRICO

Relata o noticiante que na data acima mencionado estava conduzindo uma motocicleta de marca( HONDA/CG 150 TITAN ES, CHASSI Nº9C2KC03505R040755, RENAVAM Nº00850808570, PLACA NºKZQ7202, ANO 2005, COR AZUL e de propriedade da senhora ZENILDE DA CONCEIÇÃO S BARRETO com o CPF:475.375.875-68) o qual vinha de sua residência sentido conjunto Valadares/centro Estancia, momento em que vinha na rua no fundo do Posto de saúde o SESP, um veiculo surgiu da outra rua a qual da sentido na avenida do SESP, quando sem sinalizar que iria entrar e um pouco em alta velocidade bem no momento que o noticiante passava, quando o condutor do veiculo colidiu na lateral da motocicleta do noticiante;Que nesse momento o noticiante não teve como desviar pois o impacto foi inevitável, e para tentar controlar a motocicleta bateu o braço direito na quina do meio fio ate cair no chão;Que o condutor do veiculo evadiu do local sem prestar socorro, e que o próprio noticiante todo machucado voltou para sua residência, quando um amigo levou para o Hospital Regional Jesse Fontes;Que o noticiante sofreu A/B/C/D=OK, escoriações, trauma no braço direito em MSD, conforme relatório e receituário médico;Que o noticiante no momento do acidente portava capacete, e apresentou como testemunhas a senhora MARIA DANIELE MARTINS DOS SANTOS(residente da rua Elíso Matos, nº107, bairro Centro, Estancia, RG:3.516.857-9, CPF:062.026.375-01) e o senhor LEONARDO COSTA MENDONÇA(residente da rua Maria Santana Santos, nº1125, Bairro Bomfim, Estancia, RG:1512652, CPF:008.506.145-03);Que o noticiante não sabe informar por onde ira da entrada no DPVAT e deseja o BO para fins do DPVAT.

Data e hora da comunicação: 17/04/2017 às 11:09

,Última Alteração: 17/04/2017 às 11:12.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização p. 19 penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

**INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais**  
**Extrato Previdenciário**

18/12/2018 13:00:18

**Identificação do Filiado**
**NIT:** 165.39860.67-7  
**Data de nascimento:** 30/10/1987

**CPF:** 029.031.145-44

**Nome:** RUAN SONY SANTOS PACHECO  
**Nome da mãe:** ZENILDE DA CONCEICAO SANTOS PACHECO

**Relações Previdenciárias**
**Remunerações**

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
13	165.39860.67-7	01.106.544/0001-03	COSATEL-CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENERGIA LTDA	02/07/2014	07/07/2015	Empregado	07/2015	

**Remunerações**

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
07/2014	1.151,34	08/2014	1.255,83	09/2014	1.157,30			

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores
10/2014	1.170,82	1/12/2014

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores
01/2015	1.291,44	12/2014

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores
04/2015	845,91	03/2015

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores
07/2015	730,97	06/2015

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores
14	165.39860.67-7	6183643819

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Indicadores**

Competência	Remuneração	Indicadores

**Competências**

<table border="1

**INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais**

**Extrato Previdenciário**

Página 5 de 5  
18/12/2018 13:00:18

**NIT:** 165.39860.67-7

**Data de nascimento:** 30/10/1987

**CPF:** 029.031.145-44

**Nome:** RUAN SONY SANTOS PACHECO

**Nome da mãe:** ZENILDE DA CONCEICAO SANTOS PACHECO

**Relações Previdenciárias**

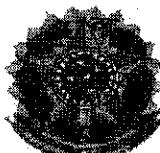
Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Especie	Data Início	Data Fim	Situação
16	128.53485.76-7	5486621260	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			INDEFERIDO

**Legenda de Indicadores**

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
PEXT	Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação		



Você pode conferir a autenticidade do documento em  
<https://meu.inss.gov.br/central/autenticidade.html>  
com o código 1812187HP2SH08

  
JUSTIÇA ELEITORAL  
6ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA - SE  
AV SANTA CRUZ S/N Telefone 7935222662

## CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral, constam para o eleitor RUAN SONY SANTOS PACHECO, nascido em 30/10/1987, filho de ZENILDE DA CONCEICAO SANTOS PACHECO e GILMAR EGIDIO PACHECO, número de inscrição eleitoral 022013622186, vinculado ao município de ESTÂNCIA/SERGIPE, os seguintes dados cadastrais (MERAMENTE DECLARADOS PELO REQUERENTE, SEM VALOR PROBATÓRIO):

Ocupação: OUTROS

Grau de instrução: ENSINO MÉDIO INCOMPLETO

Estado civil: SOLTEIRO

Endereço: CONJUNTO ANTONIO CARLOS VALADARES 4 CIDADE NOVA

CEP: 49200000 Telefone: 98453092

Em 18 de dezembro de 2018.

  
YSLLAN LUIZ SANTOS SILVA  
SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL



## Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, ZENILDE DA CONCEICAO SANTOS BARRETO,  
RG nº 773.898, data de expedição 19/04/2016,  
Órgão SSP-SE, portador do CPF nº 476.375.875.68, com  
domicílio na cidade de ESTÂNCIA, no Estado de  
SERGIPE, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)  
RUA E, (s/n). VALADARES, n° 4, nº 4,  
complemento bessa, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo  
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a  
vítima RUAN SOHY SANTOS PACHECO, cujo o condutor era  
RUAN SOHY SANTOS PACHECO.

Veículo: Moto

Modelo: HONDA/CG 150 TITAN ES

Ano: 2005

Placa: HZB 7202

Chassi: 9C2KC08505R040755

Data do Acidente: 06/04/2017

Local e Data: ESTÂNCIA 19 de Abril de 2017

  
Zenilde da Conceição Santos Barreto  
Assinatura do Declarante

Ruan Sohy Santos Pachecho

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA - SERGIPE  
Fone: (79) 3522 5675, E-mail: extra 1estancia@tjse.jus.br  
Reconheço a firma de: ZENILDE DA CONCEICAO SANTOS  
BARRETO, por autenticidade. Dou Fé.  
Selo TJSE: 201729521019970  
Acesse: www.tjse.jus.br/x/UZYMDQ  
Estância/SE 19/04/2017  
Thais Xavier da Silva Rodrigues Alves



Escrevente

ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Queixa:  Crônica  Aguda *Diabetes mellitus*

Acidente de trabalho:

- sim  
 não

não

História pregressa:  HAS  DM  Cardiopatia  Tabagismo  AVC  Etilismo

Alergia medicamentosa:  Nega  Não saber informar  
 Sim:

Medicações em uso:

Dados vitais:

PA (mmHg)	Tax (°C)	FC (bpm)	FV(ppm)	Glicemia (mg/dl)	SO <sub>2</sub> (%)	Ocular	Verbal	Motora	Total
130/80	36.5	100			98%				

Consultório médico:

CLÍNICO

CIRURGIAO

PEDIATRA

RESPONSÁVEL PELO ACOLHIMENTO:

Classificação de Risco:

VERMELHO

AMARELO

VERDE

AZUL

Hora da Classificação:

*Fernando Raquel P. Silveira*

ENFERMEIRA

( ) AZUL - SE 361.967

Avaliação médica do risco:

( ) VERMELHO

( ) AMARELO

( ) VERDE

PRESCRIÇÃO/EVOLUÇÃO MÉDICA:

Hora da consulta médica \_\_\_\_\_ :

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM:

DATA HORA *Paciente fez avaliação de ginecologia*  
*foi feito exame de Rx. não acha. Forma*  
*de indicação.* *20/04/17* *10:30*

MSLTASUS

## HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

NO. BE: 292577  
CNS:DATA: 06/04/2017 HORA: 22:50 USUARIO: MGGLINS  
SETOR: 01-ACOLHIMENTO

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : Ruan Sony Santos PACHECO      DOC...: 32287160  
 IDADE...: 29 ANOS      NASC: 30/10/1987      SEXO...: MASCULINO  
 ENDERECO...: CONJUNTO VALADARES RUA E      NUMERO: 04  
 COMPLEMENTO...: CASA      BAIRRO: CIDADE NOVA  
 MUNICIPIO...: ESTANCIA      UF: SE      CEP...: 49200-000  
 NOME PAI/MAE.: GILMAR EGIDIO PACHECO      /ZENILDE DA CONCEICAO S PACHECO  
 RESPONSAVEL...: O PROPRIO      TEL...: 98463612  
 PROCEDENCIA...: ESTANCIA - SE  
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)  
 CASO POLICIAL.: NAO      PLANO DE SAUDE...: NAO      TRAUMA: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO      VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ X mmHg ]      PULSO: [ ]      TEMP.: [ ]      PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X      [ ] SANGUE      [ ] URINA      [ ] TC  
 [ ] LIQUOR      [ ] ECG      [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

## DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

~~Colisão de moto~~ na 30 minutos.  
~~A + B + C + D = OK~~~~er = dor + desconforto ISSO é o mais~~

## ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO: *trauma*

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

- |   |                               |                         |
|---|-------------------------------|-------------------------|
| ① | Jogar no estômago             | trips, 1                |
| ② | Procurar loja de medicamentos | RX = farmácia ULNA      |
| ③ | DIPENOM 2:18 AD 10            | ⑥ Col - so onto por 100 |

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [ ] DECISAO MEDICA      [ ] A PEDIDO      [ ] EVASAO

[ ] DESISTENCIA

[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [ ] ATE 48HS      [ ] APÓS 48HS

[ ] FAMILIA      [ ] IML      [ ] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

Fundação Hospitalar de Saúde

Nome Realizado: Anfobrwa

ata 06/04/17 Hs: 22:50

 Dr. Víctor Barros  
 CIRURGÃO GERAL  
 CRM 3296/SE

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE LAGARTO

NO. DO BE: 398046  
CNS:DATA: 10/05/2017 HORA: 16:08 USUARIO: ANA  
SETOR: 01 - CLASSIFICACAO DE RISCO

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : RUAN SONY SANTOS PACHECO DOC...: 32287160  
 IDADE.....: 29 ANOS NASC: 30/10/1987 SEXO..: FEMININO  
 ENDERECO....: RUA E NUMERO: 04  
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: VALADARES  
 MUNICIPIO....: ESTANCIA UF: SE CEP...:  
 NOME PAI/MAE.: GILMAR EGIDIO PACHECO /ZENAIDE DA CONCEICAO SANTOS  
 RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 99829373!  
 PROCEDENCIA...: LAGARTO  
 ATENDIMENTO...: OUTROS  
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
 [ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS:

*Histórico clínico paciente de 26 anos.  
 Foi admitido no dia 08/05/2017 com queixa de dor abdominal.*

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACA

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :  
 ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
 [ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO  
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): *08/05/2017*

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS [ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PATO

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Paciente:

River Song Santa Lucia

**Enfermaria:**

**Data da Admissão:**

2

Data / Hora	Evolução
10.05.17 16:30	Paciente admitido na clínica cirúrgica para realização de audiometria com diagnóstico inicial de surdez de tipo I, dia 11/05/17. Faz uso de óculos e óculos progressivo para manter a visão. Encantado com os exames, orientado para consulta médica em caso de alguma alteração. Tomou orientações de uso de medicamentos e quando deve voltar ao consultório. D. José Dado orientou que no dia 12/05/17.
	Fernanda Vieira Almeida Enfermeira COREN SE 1701
11/05/17 13:15-10	Paciente portador do Cetim 1000 mg de Piroxicam P.S.R.A. processando círculo aberto periférico, encostado à testa. Observado com o TEP, sem lesões celulares, incisões, consolidação, fistulações, processo de cicatrização e S.O.B. em diafragma. Exame de fundo de olho.
	Atibusada - 1000 mg Enfermeira Matilde COREN SE 28832
11.05.17 13:40	Paciente, encaminhado a E.C. pós procedimento cirúrgico, seu interesse é maior. Segue em B.O.
09:50h 12-05-17	Saiu da Alta hospitalar da Comarca de São João del-Rei, através de ônibus. Atividade de cura.



**VASOLIN-CLINICA MEDINA E CIA LTDA - VASCONIFOLHA**

Endereço: AV. DRARILIA S/N - EXPOSIÇÃO/LAGARTO

Paciente: RIAN SANTOS PAIMEDO

Data...: 11/05/2017 - 09:06

Médico...: DF(a) LUCIOPES LETTE

Alas: CINBRO CIPUR M... 37000

No.: 31784 Idade: 29 Ano(+)

Cor...: HRL

**EXAME - GLICORE**

Método...: ENZIMATICO (TRINDER)

Material...: SORO

Resultado...: 61,0 mg/dL ( 65 a 99 mg/dL )

Observações R/C

**EXAME - POTASIO**

Método...: ION SELETIVO

Material...: SORO

Resultado...: 3,7 mmol/L ( 3,6 a 5,5 mmol/L )

**EXAME - SODIO**

Método...: ION SELETIVO

Material...: SORO

Resultado...: 137 mmol/L ( 134 a 144 mmol/L )

**EXAME - UREIA**

Método...: ENZIMATICO UV

Material...: SORO

Resultado...: 54 mg/dL Aditivo:

Orientações

( Global : 17 - 43 mg/dL )	( 1 - 3 anos : 11 - 36 mg/dL )
( Mulher < 50 anos : 15 - 40 mg/dL )	( 4 - 13 anos : 15 - 36 mg/dL )
( Mulher > 50 anos : 21 - 43 mg/dL )	( 14 - 19 anos : 18 - 46 mg/dL )
( Homem < 50 anos : 19 - 44 mg/dL )	
( Homem > 50 anos : 18 - 55 mg/dL )	

Observações R/C



LABORATÓRIO CAROLINO SANTOS GÓES  
CRBMN: 4909

Obs.: O valor preditivo dos testes laboratoriais depende de situação clínico-epidemiológica do(a) paciente

Nome Caenor Zeny Santos Pachessi  
Inf. \_\_\_\_\_

Quarto \_\_\_\_\_

Leito \_\_\_\_\_

Sexo M

Cor \_\_\_\_\_

Data 11/05/17

Idade 31 anos

Auxiliares \_\_\_\_\_

Operador Dra Ernest

Diag. Pré-op. Fratura aberta D

Diag. Pós-op. II

Op. Propost. Fixação placa e parafusos

Op. Realiz. A proposta

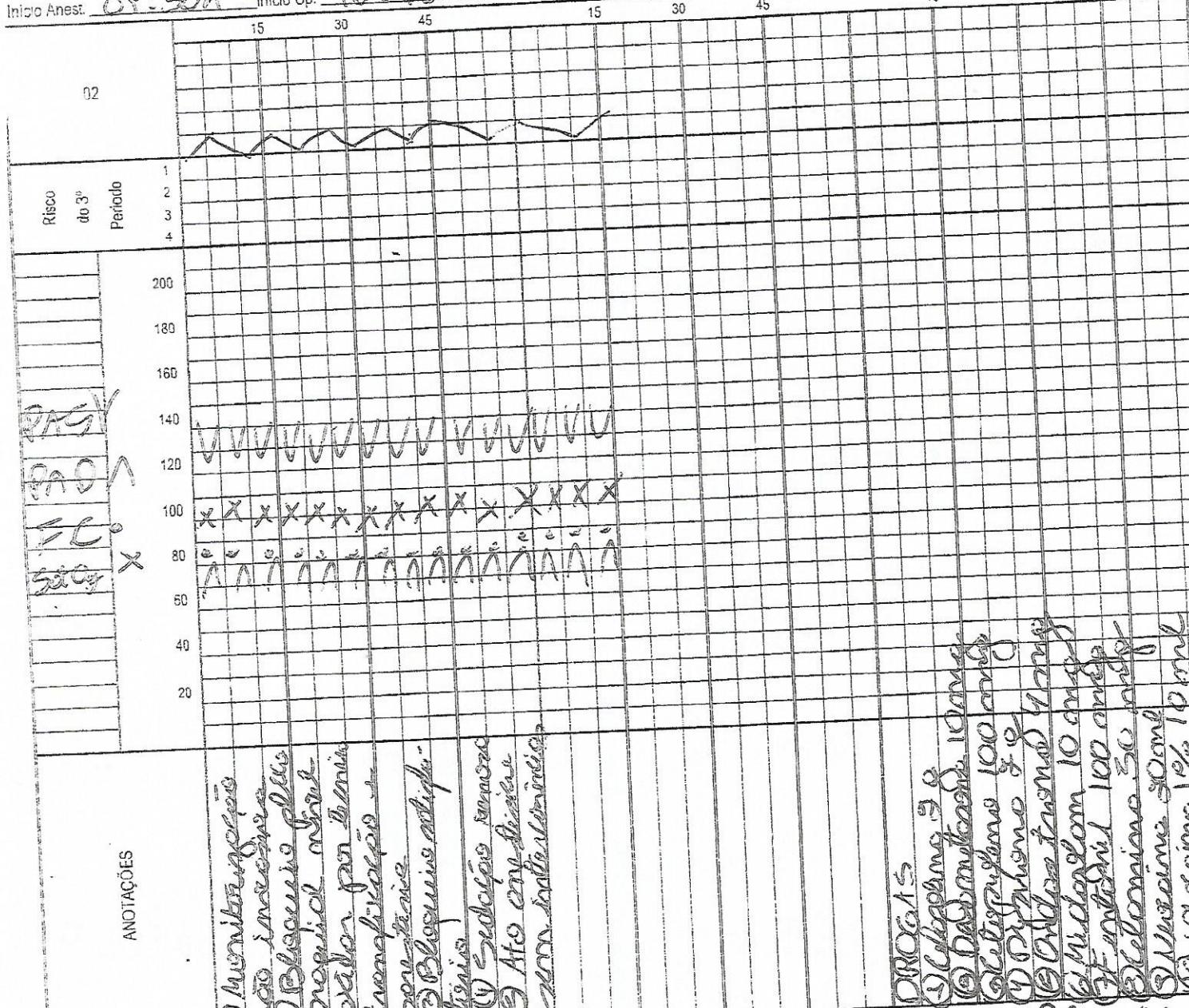
Pré-medicação \_\_\_\_\_

Inicio Anest. 09:50h Início Op. 10:15h Altura Anest.

Hora \_\_\_\_\_

Resultado - 1-2-3-4-5-6

Risco Operatório - 1-2-3-4 Estado Físico - 1-2-3-4-5-6-7



ANOTAÇÕES

- ① Monitorização
- ② Bloqueio digital
- ③ Bloqueio axilar
- ④ Sedação monitorizada
- ⑤ Ato anestésico
- ⑥ Anestesia intravenosa

Agente Anestésico Lidocaina com dose 90 ml + Lidocaina 1% 10 ml - Bloqueio pleural tropical axilar + Sedação  
 Técnica Bloqueio pleural tropical axilar + Sedação  
 Aparelho Drager Indução \_\_\_\_\_ Posição \_\_\_\_\_ Local punção Axilar Líquido retirado \_\_\_\_\_  
 Técnica Fenômeno + pontas Posição após \_\_\_\_\_ Posição operatória DDH Resultado B+R-M  
 Duração da operação 93 min Duração da Anestesia 16:15 min Consciência sedada

Condução no final da operação SRPA

Observações: Jejun adequado. Aparelhos tetelados.  
Ponto blocoar.

p. 30

19:57h: Anestesiômetro Alto SRPA

Dra Mayuri Arfana da Costa  
Anestesiologista  
CNPJ SE 4135

Dra Mayuri Arfana da Costa  
Anestesiologista  
CNPJ SE 4133  
ESTESTISTA

Unidade de Origem: HRL Leito: C-1 Matrícula: \_\_\_\_\_  
 Paciente: Aureo Tonny Santo Reis Idade: 29  
 Diagnóstico Pré-Operatório: Fratura deslocada do ulnar ( )  
 Cirurgia Realizada: Osteosíntese  
 Cirurgião: Dr. Geraldo Auxiliar: Dra. Edilevator  
 Anestesiologista: Dr. Mauricio Anestesia: Regional  
 Diag. Pós-Operatório: Opw:

Tipo de Cirurgia

- Cirurgia Limpa  
 Cirurgia Contaminada

- Cirurgia Potencialmente Contaminada  
 Cirurgia Infectada

Infecção presente à admissão

- Sim  Não

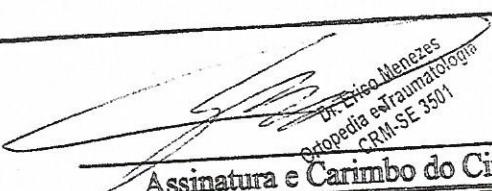
Topologia desta infecção

- Vias aéreas superiores  Urinária  Sistema Cardio Vascular  Pulmonar  Sist. Nerv. Central  
 Gastro Intestinal  Cutânea  \_\_\_\_\_  \_\_\_\_\_

Descrição do ato cirúrgico

- 1) Rto em DPH sob anestesia, enxerto voluntário, feixe de Enxertos
- 2) Drusos diretos e abertos
- 3) Coloclase, limpeza, redução e fixação do friso com placa DC P de 06 furos + 06 parafusos contínuos.
- 4) Limpeza
- 5) Suturas
- 6) Curativo

Data: 11/10/11

  
 Dr. Eliseo Menezes  
 Ortopedia e Traumatologia  
 CRM-SE 3501

Assinatura e Carimbo do Cirurgião

RELATORIO MÉDICO PERICIAL.

( solicitação ao seguro s.p.v.a.t.)

Decorrente de acidente de transito em 06/04/2017.

RUAN SONY SANTOS PACHECO sofreu fratura da ulna direita CID10- S52.2.

Tratado por via cirúrgica com fixação metálica por placa e parafusos teve complicações que alteraram a função normal do membro superior direito do paciente.

Tratado na clinica ortopédica e fisioterápica.

Das complicações – osteomielite crônica da ulna com fistula drenante, redução da mobilidade do punho direito no que diz respeito a flexão extensão e prono supinação. Atrofia muscular com perda de força. As lesões residuais encontradas são de caráter permanente.

Aracaju, 20 de agosto de 2017.

Adelino Carvalho Neto – Médico perito

*Adelino Carvalho Neto*  
Adelino Carvalho Neto  
Otopedista  
CREMSE 161

21/05/17. Paciente em  $10^{\circ}$  DPO de osteosíntese de  
fratura em ulna distal ①. Assintomática. Sem queixa  
no momento. F.O. limpo e seco.  
Rx: síntese mantida. Fratura em consolidação  
Cd: mantida. Retorno dia 18/06/17 às 14:00

assess atual just now  
APS  
Dr Wagner P. C. Senna  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM/SE 4265

fl 70 51

fl 70

1

① Fratura em 10º de angulação

- ang 20 + ang 20 = 40º que é menor que 90º de angulação  
admissível, ou seja, 20º

CC: N/A

fl 70 15

assess red forward of wrist cast A

## IDENTIFICAÇÃO

NOME: Ruan Semy Santos Pacheco

Nº. PRONTUÁRIO: 398046 IDADE: 29 ESTADO CIVIL: \_\_\_\_\_ SEXO: () M.

DATA DA ADMISSÃO: 10 / 05 / 17 ALTA: 12 / 05 / 17 () F.

## HISTÓRIA CLÍNICA

### 1. DIAGNÓSTICO(S) / CID-10:

Fratura da ulna distal (D115525)

### 2. TÉCNICA(S) CIRÚRGICA(S) E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S)

(Exames, Órteses, Próteses):

Osteosíntese de fratura da ulna com placa DCP de 06 furos + 06 parafusos, sem interconexões

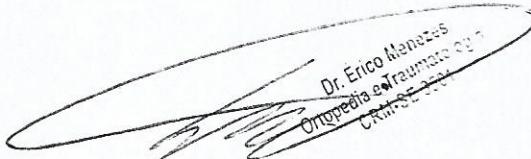
### 3. TERAPÊUTICA:

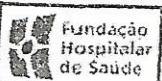
EM ANEXO

### 4. ORIENTAÇÕES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR APÓS ALTA HOSPITALAR:

1. FAZER USO DA MEDICAÇÃO PRESCRITA;
2. RETIRAR OS PONTOS COM 15 DIAS EM POSTO DE SAÚDE;
3. CURATIVO DIÁRIO EM POSTO DE SAÚDE;
4. RETORNAR NO DIA 21 / 05 / 17 PARA REVISÃO: Às 14:00
5. TRAZER O RAIO-X SOLICITADO NO DIA DA REVISÃO.

Afastamento laboral por 60 dias

  
Dr. Erico Meneses  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-SE 2217



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

HOSPITAL REGIONAL DE LAGARTO  
MONS. JOÃO BATISTA DE CARVALHO BALFRO

RECEITUÁRIO

Paciente:

RUN SONY Santos Paucoco

RELATÓRIO

Paciente, 28 anos, com nome  
no momento no moro m-  
(Casa no 15 Rua, Curvavos  
com duas na traseira e  
uma vinda, Alvinha Tramanda  
comendo e necessita no  
90 (noventa) dias no pagamento  
de suas atividades LABORADAS

C10: 552-3

Data: 21/04/17

Médico (Assinatura e Carimbo)

Paciente:

Ron SONY Santos Paucoco

RELATÓRIO

PACIENTE, 28 anos, com nome  
RÉ ALVENCINHO RE moro n.  
(Casa no 15 Rua, Cunhado  
com Fratras RE MARÍSE RE  
CENA DINEIRA, Abriana TAPANHONI  
Cunhado e necessita de  
90 (NOVENTA) DIAS DE AFASTAMENTO  
de suas atividades LABORADAS

COD: 552-3

Data: 21/04/17

Médico (Assinatura e Carimbo)



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.228.716-0 2.VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 23/03/2017

NOME RUAN SONY SANTOS PACHECO

FILIAÇÃO ZENILDE DA CONCEICAO SANTOS PACHECO  
BILMAR EGIDIO PACHECO

NATURALIDADE ESTANCIA-SE

DOC ORIGEM CT. NASCIM. 11085801551987100009056000779918

CART. DIST. COM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

029.031.145-44

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI 10.471, MG DE 29/08/83.

# SINISTRO 3170428599 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** RUAN SONY SANTOS PACHECO

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA

**BENEFICIÁRIO** Ruan Sony Santos Pacheco

**CPF/CNPJ:** 02903114544

## Posição em 15-08-2017 08:03:05

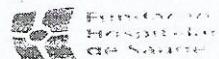
Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 2.362,50

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
16/08/2017	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

HOSPITAL REGIONAL DE ESTÂNCIA  
Dr. JESSÉ DE ANDRADE FONTES  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA



GUIA DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

NOME: Rusn SONY S. PACIFICO IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE 29  
SEXO: M( ) F( ) IDADE: anos  
ESTADO CIVIL: ( ) Casado ( ) Solteiro ( ) Outros Cartão do SUS: - ON 100011  
HOSPITAL DESTINO DO PACIENTE: \_\_\_\_\_  
CONTATO: \_\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_\_  
VEÍCULO UTILIZADO: Ambulância Hospitalar [VT] ( ) / SAMU: USB ( ) USA ( ) / OUTROS ( )

RESUMO: COLISÃO Moto x QUADRO CLÍNICO 1 hora.  
A + B + C + D = OK  
o - dobra + lesões menores da mão (1) e  
Sintomas duradouros desse em Anterior

TRATAMENTO INSTITuíDO ATÉ O MOMENTO

MEDICAÇÕES UTILIZADAS:

Roxo v

EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS (Resumo dos resultados):

Rx - Fraturas 3 m + ULNA (2)

INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA: Falta de Vaga ( ) Procedimento Especializado ( ) outras

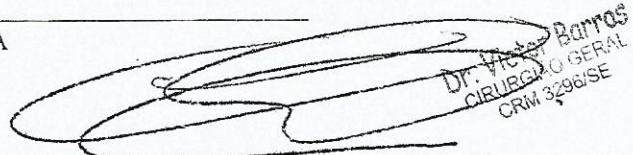
SA. Vitor

MÉDICO RESPONSÁVEL PELA TRANSFERÊNCIA:

MÉDICO REGULADOR: \_\_\_\_\_ HORA DO CONTATO: \_\_\_\_\_

06/09/12

DATA

  
Dr. Vitor Barros  
CIRURGIO GERAL  
CRM 3296/SE

Enfermeiro Responsável Pelo Setor  
Assinatura / Carimbo

Médico Solicitante  
Assinatura / Carimbo



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

19/12/2018

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201800411}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

07/01/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Vistos. I Defiro o benefício da gratuidade de justiça, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do NCPC, tendo em vista os documentos de pp.20/21. II Compulsando os autos, contemplo que pela natureza da demanda, é difícil a constatação de efetivação de proposta de solução consensual do feito, e no intuito de cumprir o preceito do art. 4º do NCPC, e aplicar o princípio da eficiência previsto no art. 8º do NCPC, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de designação posterior, caso a parte demandada manifeste interesse em sua peça defensiva. III Assim, cite-se o réu, via correio, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. IV Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. V Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

**Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027**

**Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**Vistos.**

**I** – Defiro o benefício da gratuidade de justiça, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do NCPC, tendo em vista os documentos de pp. 20/21.

**II** – Compulsando os autos, contemplo que pela natureza da demanda, é difícil a constatação de efetivação de proposta de solução consensual do feito, e no intuito de cumprir o preceito do art. 4º do NCPC, e aplicar o princípio da eficiência previsto no art. 8º do NCPC, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de designação posterior, caso a parte demandada manifeste interesse em sua peça defensiva.

**III** – Assim, cite-se o réu, via correio, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

**IV** – Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

**V** – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos

dgt/Lu



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Diamantino de Oliveira Weber**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 07/01/2019, às 10:41:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000004167-22**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

22/01/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que nesta data expedi carta de citação nº 201950000308.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

22/01/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de 201950000308 do tipo (NCPC) - Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias [TM4079,MD126]  
<br/><br/>{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível de Estância  
Av. Tenente Eloy, Nº 470  
Bairro - Centro Cidade - Estância  
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal(Justiça Gratuita)



201950000308

PROCESSO: 201850001696 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0007092-48.2018.8.25.0027

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: RUAN SONY SANTOS PACHECO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-o(a) de que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

**Finalidade:** Responder em 15 dias

**Despacho:** Vistos. I Defiro o benefício da gratuidade de justiça, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do NCPC, tendo em vista os documentos de pp.20/21. II Compulsando os autos, contemplo que pela natureza da demanda, é difícil a constatação de efetivação de proposta de solução consensual do feito, e no intuito de cumprir o preceito do art. 4º do NCPC, e aplicar o princípio da eficiência previsto no art. 8º do NCPC, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de designação posterior, caso a parte demandada manifeste interesse em sua peça defensiva. III Assim, cite-se o réu, via correio, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. IV Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. V Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Residência : RUA SENADOR DANTAS, , 74

Bairro : CENTRO

Cep : 20031204

Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4079, MD126]



Documento assinado eletronicamente por **Jailton Franca do Nascimento, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância**, em **22/01/2019**, às **11:41:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000132368-97**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

04/02/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201950000308, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido<br/><br/>{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



AVISO DE  
RECEBIMENTO

Digital



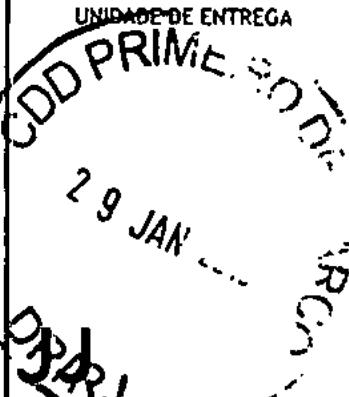
### DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT  
RUA SENADOR DANTAS nº 74. CENTRO.

20031204 - RIO DE JANEIRO - RJ



CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA



AR984543343SG



### ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

#### DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201850001696 e mandado nro. 201950000308

#### TENTATIVAS DE ENTREGA

1º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ : ATENÇÃO:

Após a 3º

SEGURADORA LIDER  
SENADOR DANTAS  
devolver o  
objeto.

2º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ :

Mudou-se

3º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ :

Endereço inservível

#### ASSINATURA DO RECEBEDOR

4º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ :

Ausente

5º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ :

Falecido

6º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ :

7º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ :

8º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ :

#### MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

Mudou-se

Recusou

Endereço inservível

Não respondeu

Ausente

Falecido

Outros:

Outros:

#### RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

*Cláudia*

*MET. 8.957.275-0*

*301*

*R.C.*

*29 JAN, 2018*

*29 JAN, 2018*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

CLEONICE DE SOUZA SANTOS

Nº DOC. DE IDENTIDADE

V01021247431P



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

19/02/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190218172705880 às 17:27 em 18/02/2019.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE**

**Processo:** 00070924820188250027

**SÚMULA 474 STJ:** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RUAN SONY SANTOS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelênciia, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/04/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **17/04/2017**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

## **DO MÉRITO**

### **DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

### **DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o **BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO** e o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**.

Cumpre esclarecer, o BO não elaborado no momento do acontecimento constitui-se de uma mera declaração do comunicante. A declaração de atendimento médico, por seu turno, também se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado, seguindo a mesma lógica acima destacada em relação ao registro do acidente. Bem como os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância que não a de ter se envolvido em um acidente de trânsito!

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital Regional de Estancia, no qual fora realizado o primeiro atendimento da vítima, e seja expedido ofício também a Delegacia da Mulher - Estância na qual fora registrada a ocorrência a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para

---

<sup>3</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 06/04/2017. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais<sup>4</sup>.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>5</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

---

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>6</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

<sup>6</sup>"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A *contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*"(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

<sup>7</sup>"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

---

<sup>8</sup>*art. 1º. (...)*

*§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº **2592 - OAB/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 14 de fevereiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**

## QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**TABELA DE GRAAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RUAN SONY SANTOS PACHECO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **ESTANCIA**, nos autos do Processo nº 00070924820188250027.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

---

Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2017

Carta n°: 11451735

A/C: RUAN SONY SANTOS PACHECO

**Sinistro/Aviso Sinistro Líder:** 3170428599 ASL-0300952/17  
**Vitima:** RUAN SONY SANTOS PACHECO  
**Data Acidente:** 06/04/2017  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:** LEONARDO COSTA MENDONCA

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

**ATENÇÃO:**

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

**Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA onde o sinistro foi cadastrado.**

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3170428599      **Cidade:** Estânci  
**Vítima:** RUAN SONY SANTOS PACHECO      **Data do acidente:** 06/04/2017      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Seguradora:** MAPFRE VIDA S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 10/10/2017

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA DE URNA DIREITA

**Resultados terapêuticos:** COM SEQUELA

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE MS DIREITO

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:** Sim

**Quantificação das sequelas:** INVALIDEZ PARCIAL / MS DIREITO: 25% DE 70%

**Documentos complementares:**

**Observações:** CIENTE DE SINISTRO ANTERIOR SEM RELAÇÃO COM A SEQUELA ATUAL  
VÍTIMA JÁ INDENIZADA EM MS DIREITO: 25% DE 70%. NÃO HÁ INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

## PRESTADOR

VISÃO MÉDICA LTDA

**Nome do médico:** JORGE ALBERTO C DE SOUZA

**CRM do médico:** 52.37730-0

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JORGE ALBERTO C de SOUZA".

---

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2017

**Carta nº: 11791103**

**A/C: RUAN SONY SANTOS PACHECO**

**Sinistro:** 3170428599 ASL-0300952/17  
**Vitima:** RUAN SONY SANTOS PACHECO  
**Data Acidente:** 06/04/2017  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:** LEONARDO COSTA MENDONCA

**Ref.: REANÁLISE DE PROCESSO - CONDUTA MANTIDA**

**Prezado(a) Senhor(a),**

Em atendimento à sua solicitação, e procedida a reanálise médica do seu processo de indenização por invalidez permanente, informamos que fica mantida a conduta anteriormente adotada, uma vez que não identificamos a existência de novas sequelas, ou agravamento daquelas que já foram indenizadas em decorrência do acidente sofrido.

Tendo em vista que seu pedido de indenização já foi atendido adequadamente, e que não há valores pendentes de pagamento, o seu processo encontra-se encerrado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3170428599      **Cidade:** Estânciia      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** RUAN SONY SANTOS PACHECO      **Data do acidente:** 06/04/2017      **Seguradora:** MAPFRE VIDA S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 11/08/2017

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA DE URNA DIREITA

**Resultados terapêuticos:** COM SEQUELA

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE MS DIREITO

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** INVALIDEZ PARCIAL/ MS DIREITO 25% DE 70%

**Documentos complementares:**

**Observações:**

## DANOS

<b>DANOS CORPORAIS COMPROVADOS</b>	<b>Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)</b>	<b>Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)</b>	<b>% Apurado</b>	<b>Indenização pelo dano</b>
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		<b>Total</b>	<b>17,5 %</b>	<b>R\$ 2.362,50</b>

## PRESTADOR

VISÃO MÉDICA LTDA

**Nome do médico:** EDSON L D ANDRADE

**CRM do médico:** 52.44121-9

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Rationalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE DA FIAN, OU QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

33.3.0028479-6

Nº do Protocolo:

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4

Prato Empresarial:

Normal



## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constâncias do Termo de autenticação.

Autenticação: FD8974386EA48220CFCF44B56AF7A0E5DCP8FFD5CP68740F233F496AFNA8031FD6

p. 65 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

*CR* *laf*

**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

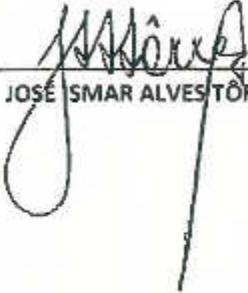
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFADE5ECFBFF03CE65740F23E495AE2A8081FE8

p. 69 para validar o documento acesse <http://www.jucaria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B56AFAD85ECF8FF5CF68742F233E496AFDA80E1FB3



p\_70 Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4290508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86583B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4956510

convocada.

B/W

**Parágrafo Terceiro -** Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14 -** O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro -** Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo -** As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro -** Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15 -** Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



49965511

- 13  
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
  - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
  - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
  - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
  - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
  - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
  - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
  - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
  - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
  - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
  - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
  - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
  - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
  - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
  - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
  - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AOC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4995512

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único –** Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## **CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único -** Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro –** Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo –** Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

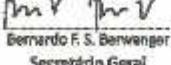
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F.S. Benvenuto  
Secretaria Geral



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/4

## XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

**JOÉ ISMAR ALVES TÓRRES**  
**DIRETOR PRESIDENTE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
**DIRETOR**

**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

19/02/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

INTIMAR a parte autora para que no prazo de 15 dias, querendo, apresente réplica à contestação.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

23/02/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JAQUELINE DA CONCEIÇÃO CAMPOS - 12015}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

M. M JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA,  
ESTADO DE SERGIPE

Processo nº 201850001696

RUAN SONY SANTOS PACHECO, já devidamente qualificado nos autos do processo da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT)**, que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, vem por conduto de seus Advogados, perante Vossa Excelência, oferecer:

**RÉPLICA A CONTESTAÇÃO**

pelas razões de fato e de direito que passa detidamente a expor.

Urge destacar que verídicos e procedentes são todos os fatos alegados na peça inaugural, e defendidos nesta oportunidade, tendo em vista que:

**DO MÉRITO**

**1-DA VERACIDADE DO BOLETIM DE MÉDICO E DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

A requerida defende a tese de que o boletim de ocorrência policial 2017/09944.0-000410, não possui validade para comprovar a ocorrência do acidente que vitimou o autor, pois trata-se de uma “**mera declaração do comunicante**”, bem como, erradamente sustenta o entendimento de que a feitura do boletim de ocorrência se baseia exclusivamente em alegações unilaterais.

Entretanto, Nobre Juízo, **tais alegações absurdamente equivocadas não merecem prosperar, considerando que além da comunicação feita a autoridade**

policial, constituem provas do relato do autor, o próprio prontuário de atendimento do Hospital Regional de Estância datado do dia 06/04/2017, assim como, o prontuário de atendimento do Hospital Regional de Lagarto do dia 10/05/2017, o que atestam por si só, não somente o registro do acidente, mas também a intervenção cirúrgica ao qual o requerente fora submetido, conforme fazem provas todos os documentos que acompanham a inicial.

Quanto ao pedido de oitiva do autor, tal pedido vem para conferir veracidade aos fatos mencionados na peça inicial, logo, caso o Juízo entenda ser pertinente a oitiva do autor, oportunizará a produção da prova testemunhal harmônica a todo o conjunto documental já apresentado na propositura da ação.

No que cerne ao requerimento da seguradora ré quanto ao oficiar o Hospital Regional de Estância e a Delegacia da Mulher de Estância, faz-se mister destacar que o requerente enfrentou diversas complicações decorrentes do acidente e que enfrentou um período de sérias complicações, logo, resta claramente demonstrado que a requerida não se atentou ao conjunto probatório já devidamente ofertado à sua disposição.

## 2- DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- SUPOSTO ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR

Alega a requerida, equivocadamente que o requerente não apresentou nenhum documento conclusivo apto a apontar o direito indenizatório, assim como, erroneamente, argumenta que o único documento imprescindível apto para a comprovação do grau de limitação do membro afetado no autor é o laudo expedido pelo IML.

Ocorre, Insigne Magistrado(a), que é sabido e divulgado no próprio site da Seguradora Líder que somente há exigência de apresentação de laudo expedido pelo IML quando o acidente ocorre na cidade e/ou local em que disponha do serviço do IML, o que não é o caso, considerando que o fato

ocorreu na cidade de Estância, conforme faz prova Boletim de Ocorrência Policial 2017/09944.0-000410.

Desta forma, é importante esclarecer que em substituição ao laudo do IML a própria seguradora informa que os laudos médicos, exames e demais documentos afins, podem ser apresentados a título de substituição do referido instrumento.

Em suma, todo o corpo documental que acompanha a peça inaugural, são eivados de verossimilhança, portanto, constituem provas do direito indenizatório do autor e, portanto, aptas a comprovar que o requerente padece da redução da mobilidade das funções desempenhadas pelo braço direito, conforme relatório médico ortopedista anexado a peça exordial, o que lhe impede de desempenhar diversas atividades, após o acidente. Nesta senda, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE [...] LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SENTENÇA ANULADA.** Apelação parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)

[...] SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só,

afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração.[...] (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012).

**E M E N T A** Apelação Cível - Complementação do pagamento do Seguro DPVAT -Inexistência de cerceamento de defesa - Desnecessidade de produção de prova pericial, ante a existência de perícia já constante dos autos, em que a seguradora se baseou para realizar o pagamento administrativo do seguro - Quitação dada pelo Autor que não o impede de discutir os valores que entende devidos a título de indenização securitária - Interesse de agir presente - Laudo do IML não acostado aos autos - Desnecessidade ante a perícia constante dos autos, que atesta a ocorrência do acidente e a produção de sequelas no Autor - Preliminares rejeitadas - Acidente ocorrido em outubro de 2010, após a edição da Medida Provisória 451/2008 e da Lei 11.945/2009- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado - Inteligência da Súmula 474 do STJ - Complementação do valor da indenização que se impõe - - Recurso conhecido e parcialmente provido. - Sentença reformada para determinar a complementação do valor da indenização, no equivalente a R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). (Apelação Cível nº 201200217394 nº único0000050-73.2012.8.25.0021 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Maria Aparecida Santos Gama da Silva - Julgado em 10/12/2012)

Assim, no caso em tela, resta comprovado e demonstrado os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova em favor do autor, uma vez que este é reconhecidamente o hipossuficiente na relação processual por meio do reconhecido benefício da justiça gratuita. Outrossim, cabe ainda mencionar que a própria demandada, traz no bojo da sua peça de defesa,

aspectos que indica contribuir para a produção de prova pericial e testemunhal, logo, resta claro e evidente, que reconhece o encargo de tal ônus probatório.

### 3- DA PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Sustenta a seguradora requerida que todo o procedimento administrativo adotado resultou no pagamento da indenização por via administrativa, logo, é caracterizado por ato jurídico perfeito e acabado, dando-se na quitação geral e irrestrita de forma exclusiva à Seguradora reguladora do sinistro.

Nesta senda, merece esclarecer que a seguradora requerida efetuou o pagamento de indenização com memória no cálculo de invalidez na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao dano de perda funcional completa de um dos membros superiores em 70%, contudo, o valor adimplido ao demandante foi muito aquém do patamar devido, considerando os danos e as sequelas sofridas pelo autor, bem como, todo o dispêndio financeiro empregado no tratamento desde o ocorrido.

Assim, resta demonstrado a tentativa de ludibriar o Juízo, a seguradora demandada, sequer trouxe aos autos cópia do processo administrativo, o que comprova o quanto as suas alegações na peça de defesa são equivocadas, logo, a presente ação possui o fito de pleitear pela complementação do valor pago administrativamente que se traduz no pleno exercício do direito de ação, o que não retira do autor, o direito de pleitear em juízo o recebimento da integralidade do valor devido, como gravosamente conjectura a demandada

### 4- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere ao pedido de redução da verba honorária, alega a requerida que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça e, em

caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Destaca-se Excelência, que honorários advocatícios se perfaz um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, sendo inclusive este direito de natureza alimentar. Assim, merece destacar as disposições do Art. 85, § 2º, I, II e III Da Lei 13.015/2015- NCPC, que assim preconiza:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;  
II - o lugar de prestação do serviço;  
III - a natureza e a importância da causa;  
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (grifo nosso).*

Vejamos o posicionamento da Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, acerca dos honorários advocatícios:

Constitucional, Civil e Processual Civil - **Apelação Cível - Seguro obrigatório – DPVAT** – Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir em razão de não comprovação de requerimento administrativo prévio - Preliminares rejeitadas – Documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda juntados - Inexistência de necessidade do esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento da demanda – Acesso à Justiça assegurado constitucionalmente – Interesse de agir

constatado – Nexo de causalidade comprovado entre o acidente e a invalidez ostentada pela parte autora – Mérito - Invalidez parcial permanente completa - Aplicação do valor da indenização nos termos da nova redação do prevista no art. 3º, 'a', da Lei nº 6.194/74 conferido pela Lei nº 11.482/2007, bem como pela Lei nº 11.945/2009. - Irretroatividade da lei - Princípio do tempus regit actum - Evento danoso ocorrido sob a égide da lei 11.482/07 e lei nº 11.945/2009 - Previsão de pagamento indenizatório de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente - Graduação da invalidez - Valor da indenização que deve ser proporcional ao percentual apurado pelo laudo – Incidência do percentual de 70% diretamente sobre o teto máximo – Situação prevista no art. 3º, I, §1º, I, da lei nº 6.194/74 - Juros de mora desde a citação - Correção monetária – Evento danoso – Honorários advocatícios - Descabimento de limitação em 10% - Apelo conhecido e desprovido - Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800730348 nº único0016991-85.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 22/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INTERESSE DE AGIR CONSTATADO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE ACESSO AO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE DE DISCUTIR JUDICIALMENTE COMPLEMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INVALIDEZ PARCIAL DEFINITIVA E INCOMPLETA DO USO DE UMA DAS MÃOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - VERBA INDENIZATÓRIA PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDO CAUSANDO INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO PERCENTUAL DE INVALIDEZ DE 75% - PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 9.450,00 (NOVE MIL E

QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ – OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITMÉTICO: PERDA DO USO DE UMA DAS MÃOS (9.450,00) – PAGAMENTO REALIZADO NA SEARA ADMINISTRATIVA = R\$ 1.012,50 (UM MIL E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) – EXISTÊNCIA DE SALDO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM (R\$ 6.075,00) À TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O ART. 85 § 2º DO NCPC - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente, proporcional ao grau de invalidez da vítima. - In casu, foi apurado, em perícia judicial, às que a invalidez que acomete o autor é parcial e permanente, pela perda do uso de uma das mãos. De acordo com a legislação o percentual cabível nesses casos é de 70% (setenta por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. - Pagamento realizado na seara administrativa no valor de R\$ 1.012,50. Necessidade de complementação de valor. - Portanto, realizando o seguinte cálculo aritmético: PERDA DE Uma das mãos (9.450,00) – existência de saldo (R\$ 6.075,00). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.  
*(Apelação Cível nº 201800732817 nº único0000214-92.2015.8.25.0066 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 17/12/2018)*

Neste passo, não há o que se falar em redução de honorários advocatícios arbitrados para valor inferior a 20% da condenação por resultar em aviltante valor diante da demanda.

**4- DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, se **REQUER**:

- 1) Que seja **DETERMINADO** por este Juízo a realização de **perícia médica** a fim de pontuar o agravamento das sequelas que acometem o autor e o grau de invalidez permanente com base na **Lei 11.945/2009**;
- 2) Que seja **DEFERIDO** o pedido de inversão do ônus da prova nos termos do Art. 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil;
- 3) Que seja julgado **PROCEDENTE** a presente demanda, para **CONDENAR** a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada e corrigida conforme prevê a MP nº 340;
- 4) A **CONDENAÇÃO** da empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais no patamar de **20%** (vinte por cento) da condenação, em caso de eventual recurso ou ainda nos termos do Art. 85, §8º e § 14º do Novo Código de Processo Civil;
- 5) Que sejam julgados **PROCEDENTES** todos os pedidos.

Termos em que  
Pede deferimento  
Estância/SE, 23 de fevereiro de 2019.

Marcos Vinícius Mota S. Silva  
Advogado OAB/SE 5.941

Jaqueleine da Conceição Campos  
Advogada OAB/SE 12.015



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

12/03/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que a petição retro fora apresentada dentro do prazo de lei.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

12/03/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

14/03/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Vistos. Intimem-se as partes, através de publicação no DJe, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se querem produzir provas, ficando cientes, desde já, de que a inércia será considerada como desinteresse. Na hipótese de requerimento de prova técnica, deverá a parte fundamentar a pertinência da modalidade de prova solicitada, sob pena de indeferimento. De outro lado, se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

---

**Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027**

**Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos.

Intimem-se as partes, através de publicação no DJe, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se querem produzir provas, ficando cientes, desde já, de que a inércia será considerada como desinteresse.

Na hipótese de requerimento de prova técnica, deverá a parte fundamentar a pertinência da modalidade de prova solicitada, sob pena de indeferimento.

De outro lado, se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Diamantino de Oliveira Weber, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 14/03/2019, às 08:10:12**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000595151-38**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

16/03/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JAQUELINE DA CONCEIÇÃO CAMPOS - 12015}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

*Marcos Vinícius* MOTA  
OAB/SE 5941



*Jaqueline* CAMPOS  
OAB/SE 12.015

M.M JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE

Processo nº: 201850001696

RUAN SONY SANTOS PACHECO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por condutos de seus Advogados, perante a Vossa Excelência, em atendimento ao despacho exarado em 14/03/2019, **MANIFESTAR** que não possui interesse em produzir demais provas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Estância/SE, 16 de março de 2019.

Marcos Vinícius Mota S. Silva  
OAB/SE 5941

Jaqueline da Conceição Campos  
OAB/SE 12015

MARCOS VINÍCIUS MOTA SANTOS SILVA  
79 9 9927-8799



JAQUELINE DA CONCEIÇÃO CAMPOS  
79 9 9813-9535

Rua Veríssimo Viana, nº 22 e 26,  
Centro, Estância/SE, CEP 49.200-000



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

23/03/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE**

**Processo:** 00070924820188250027

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RUAN SONY SANTOS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais conforme o Termo de Convênio de Cooperação Institucional nº 21/2018, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em até 15 (quinze) dias.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 18 de março de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

12/04/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que as petições foram apresentadas dentro do prazo de lei.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

12/04/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

24/04/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Vistos. I Tendo em vista o requerimento de prova pericial, contido em petição coligida aos autos em 23/03/2019, intime-se a parte Requerida, via imprensa, para que, em 10 (dez) dias, indique a modalidade/ especialidade da perícia, sob pena de indeferimento. II Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

---

**Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027**

**Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO**

**Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos.

I – Tendo em vista o requerimento de prova pericial, contido em petição coligida aos autos em 23/03/2019, intime-se a parte requerida, via imprensa, para que, em 10 (dez) dias, indique a modalidade/especialidade da perícia, **sob pena de indeferimento**.

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Diamantino de Oliveira Weber, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 24/04/2019, às 08:22:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000983548-01**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

05/05/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE**

**Processo:** 00070924820188250027

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RUAN SONY SANTOS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais conforme o Termo de Convênio de Cooperação Institucional nº 21/2018, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em até 15 (quinze) dias.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 2 de maio de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

08/05/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que a petição retro fora apresentada dentro do prazo de lei.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

08/05/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

11/05/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Vistos. I Diante da necessidade de perícia médica para o deslinde do feito, nomeio o Dr. José Antônio de Andrade Gois Filho (médico ortopedista dos quadros do TJSE), para elaborar laudo técnico, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes. Ademais, levando-se em conta o Convênio de Cooperação Institucional nº 21/2018, firmado entre o TJSE e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observando os termos da Cláusula Segunda do referido convênio. II Desse modo, deve a Secretaria solicitar o exame pericial no SCPV do TJSE, encaminhando ao profissional ora nomeado, os quesitos deste Juízo, da parte Requerida, já apresentado na p.58 e os que eventualmente forem apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria a intimação da parte autora, para, querendo, apresentar seus quesitos. III Solicitado o exame pericial, no SCPV, terá o perito nomeado o prazo de 20 (vinte) dias para enviar o PARECER TÉCNICO. IV Seguem os quesitos deste Magistrado. 1º) O periciando é portador de enfermidade ou de qualquer outro tipo de problema que influa na sua capacidade laboral? 2º) Em caso positivo, qual o tipo? 3º) Trata-se de doença ou de problema grave? Qual a sua origem? 4º) Essa deficiência o inabilita para exercer algum trabalho? 5º) De acordo com a tabela da Lei nº 11.945/09, em qual dos itens a invalidez do periciando se enquadra? 6º) Algum outro registro de relevância deve ser feito. V Aguarde-se a realização do exame pericial.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

---

**Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027**

**Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos.

I – Diante da necessidade de perícia médica para o deslinde do feito, nomeio o Dr. **José Antônio de Andrade Gois Filho** (médico ortopedista dos quadros do TJSE), para elaborar laudo técnico, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes.

Ademais, levando-se em conta o Convênio de Cooperação Institucional nº 21/2018, firmado entre o TJSE e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observando os termos da Cláusula Segunda do referido convênio.

II – Desse modo, deve a Secretaria solicitar o exame pericial no SCPV do TJSE, encaminhando ao profissional ora nomeado, os quesitos deste Juízo, da parte Requerida, já apresentado na p.58e os que eventualmente forem apresentados pela parte autora.

**Proceda a Secretaria a intimação da parte autora, para, querendo, apresentar seus quesitos.**

III – Solicitado o exame pericial, no SCPV, terá o perito nomeado o prazo de 20 (vinte) dias para enviar o PARECER TÉCNICO.

IV – Seguem os quesitos deste Magistrado.

**1º) Opericiando é portador de enfermidade ou de qualquer outro tipo de problema que influa na sua capacidade laboral?**

**2º) Em caso positivo, qual o tipo?**

**3º) Trata-se de doença ou de problema grave? Qual a sua origem?**

**4º) Essa deficiência o inabilita para exercer algum trabalho?**

**5º) De acordo com a tabela da Lei nº 11.945/09, em qual dos itens a invalidez do opericiando se enquadra?**

**6º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.**

V – Aguarde-se a realização do exame pericial.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiany Nascimento Chagas de Albuquerque**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 11/05/2019, às 10:56:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001154676-64**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

15/05/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JAQUELINE DA CONCEIÇÃO CAMPOS - 12015}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



M.M JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA/SE.

Processo nº 2018500001696

RUAN SONY SANTOS PACHECO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, vem por conduto de seus Advogados, perante a Vossa Excelência, apresentar o rol de quesitos técnicos para a perícia médica:

- 1- A vítima é acometida de invalidez permanente PARCIAL completa ou incompleta?
- 2- A invalidez constatada é decorrente do acidente narrado pelo periciando na petição inicial?
- 3- Constatada a invalidez permanente, está se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
- 4- Com base na Lei 11.945/2009, em qual grau de enquadramento se apresenta a invalidez (INTENSA, MÉDIA ou LEVE)?

Outrossim, Nobre Juízo, venho REQUERER que seja informado a data da realização da perícia médica, considerando que já fora nomeado perito médico, conforme despacho em 11/05/2019.

Termos em que  
Pede deferimento

Estância/SE, 14 de maio de 2019.

Marcos Vinícius Mota Santos Silva  
Advogado OAB/SE 5.941

Jaqueline da Conceição Campos  
Advogada OAB/SE 12.015





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

17/05/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE**

**Processo:** 00070924820188250027

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RUAN SONY SANTOS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 16 de maio de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

27/05/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que as petições retro foram apresentadas dentro do prazo de lei.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

07/06/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Perícia da especialidade Ortopedia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

07/06/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que nesta data realizei a marcação da perícia determinada, estando o presente feito aguardando manifestação de interesse do mesmo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

11/06/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Ortopedia. Motivo: O prazo para manifestação de interesse expirou.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

30/06/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE**

Processo: 201850001696

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RUAN SONY SANTOS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

ESTANCIA, 27 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/SE 780-A

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
2592 - OAB/SE

## Guia - Ficha de Compensação

		Nº DA CONTA JUDICIAL	0
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)
		24/06/2019	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
24/06/2019	2564444	00070924820188250027	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
RUAN SONY SANTOS PACHECO	FÍSICA	02903114544	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
CF7F5E07860C5A5A			

## Guia - Ficha de Compensação

		Nº DA CONTA JUDICIAL	0
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)
		24/06/2019	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
24/06/2019	2564444	00070924820188250027	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
RUAN SONY SANTOS PACHECO	FÍSICA	02903114544	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
CF7F5E07860C5A5A			



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

03/07/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

03/07/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

DESPACHO 1 - Renove-se a intimação determinada no despacho do dia 11/05/2019 para o médico José Antônio de Andrade Gois Filho (médico ortopedista dos quadros do TJSE), aguardando-se um prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. 2 - Em caso de nova omissão do perito indicado, deverá a Secretaria entrar em contato com a Diretora do Setor de Perícias do TJSE para as providências que entender pertinentes, bem como para solicitar informações quanto a existência de outros peritos na modalidade (médico ortopedista), vinculados ao TJSE, que atendam à requisição judicial. 3 - Diante das informações supra, conclusos para novas providências.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

**Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027**

**Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO**

**Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**DESPACHO**

1 - Renove-se a intimação determinada no despacho do dia 11/05/2019 para o médico José Antônio de Andrade Gois Filho (médico ortopedista dos quadros do TJSE), aguardando-se um prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

2 - Em caso de nova omissão do perito indicado, deverá a Secretaria entrar em contato com a Diretora do Setor de Perícias do TJSE para as providências que entender pertinentes, bem como para solicitar informações quanto a existência de outros peritos na modalidade (médico ortopedista), vinculados ao TJSE, que atendam à requisição judicial.

3 - Diante das informações supra, conclusos para novas providências.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE REIS FONSECA SOARES, Juiz(a)**  
**de 1ª Vara Cível de Estância, em 03/07/2019, às 17:16:17**, conforme art. 1º, III, "b", da  
Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001651863-21**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

04/07/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Depósito Judicial nº 190614013930927 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 03/07/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.<br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## **Informações do depósito da conta judicial: 8288077850 - Parcela: 1**

Banco - BANESE

---

<b>CPF/CNPJ do depositante</b>	true
<b>Nome do depositante</b>	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
<b>ID da guia</b>	940907
<b>Origem</b>	Interligação
<b>Data do depósito</b>	03/07/2019
<b>Forma de recolhimento</b>	DINHEIRO
<b>Valor do depósito</b>	250,00



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

09/07/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que nesta data expedi mandado de intimação nº 201950004202, ao perito nomeado.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

09/07/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201950004202 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato  
Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] <br/><br/> {Destinatário(a): José Antônio de Andrade Goes Filho}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível de Estância  
Av. Tenente Eloy, Nº 470  
Bairro - Centro Cidade - Estância  
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal



201950004202

PROCESSO: 201850001696 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0007092-48.2018.8.25.0027

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: RUAN SONY SANTOS PACHECO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Estância da Comarca de Estância, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 15 dias

**Finalidade:** Fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo assinalado, cumpra o quanto determinado no despacho que segue: 1 - Renove-se a intimação determinada no despacho do dia 11/05/2019 para o médico José Antônio de Andrade Gois Filho (médico ortopedista dos quadros do TJSE), aguardando-se um prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. 2 - Em caso de nova omissão do perito indicado, deverá a Secretaria entrar em contato com a Diretora do Setor de Perícias do TJSE para as providências que entender pertinentes, bem como para solicitar informações quanto a existência de outros peritos na modalidade (médico ortopedista), vinculados ao TJSE, que atendam à requisição judicial. 3 - Diante das informações supra, conclusos para novas providências.

#### Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : José Antônio de Andrade Goes Filho

Residência : Avenida Augusto Maynard, Clinica Somed Vizinho à Agência do Banese, 364

Bairro : São José

Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **José das Virgens Filho, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância**, em 09/07/2019, às 10:42:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001688864-89**.

Recebi o mandado 201950004202 em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

18/07/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Mandado(201950004202) de Intimação Simples - Certidão do oficial . <br/><br/> {Destinatário(a): José Antônio de Andrade Goes Filho}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

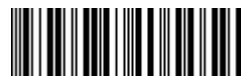
**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível de Estância  
Av. Tenente Eloy, Nº 470  
Bairro - Centro Cidade - Estância  
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal



201950004202

PROCESSO: 201850001696 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0007092-48.2018.8.25.0027

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: RUAN SONY SANTOS PACHECO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Estância da Comarca de Estância, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 15 dias

**Finalidade:** Fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo assinalado, cumpra o quanto determinado no despacho que segue: 1 - Renove-se a intimação determinada no despacho do dia 11/05/2019 para o médico José Antônio de Andrade Gois Filho (médico ortopedista dos quadros do TJSE), aguardando-se um prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. 2 - Em caso de nova omissão do perito indicado, deverá a Secretaria entrar em contato com a Diretora do Setor de Perícias do TJSE para as providências que entender pertinentes, bem como para solicitar informações quanto a existência de outros peritos na modalidade (médico ortopedista), vinculados ao TJSE, que atendam à requisição judicial. 3 - Diante das informações supra, conclusos para novas providências.

#### Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : José Antônio de Andrade Goes Filho

Residência : Avenida Augusto Maynard, Clinica Somed Vizinho à Agência do Banese, 364

Bairro : São José

Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **José das Virgens Filho, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância**, em 09/07/2019, às 10:42:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001688864-89**.

Recebi o mandado 201950004202 em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

---

PROCESSO: 201850001696 (Eletrônico)  
NATUREZA: Cível  
NÚMERO ÚNICO: 0007092-48.2018.8.25.0027  
MANDADO: 201950004202  
DATA DE CUMPRIMENTO: 17/07/2019 00:00

---

DESTINATÁRIO: José Antônio de Andrade Goes Filho  
ENDEREÇO: Avenida Augusto Maynard nº 364, Clinica Somed Vizinho à Agência do Banese. BAIRRO: São José. Aracaju/ SE. CEP: 49015-380  
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial  
DATA DE AUDIÊNCIA:

---

### C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **MARIA HELENA OLIVEIRA NOLASCO, Oficial de Justiça, em 18/07/2019, às 19:33:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001784933-76**.

**Nome do Arquivo:**

Scan\_20190718\_193218.jpg



PROCESSO: 201850001696 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0007092-48.2018.8.25.0027  
NATUREZA: Procedimento Comum  
REQUERENTE: RUAN SONY SANTOS PACHECO  
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Estância da Comarca de Estância, Estado de Sergipe..

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

**Prazo:** 15 dias

**Finalidade:** Fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo assinalado, cumpra o quanto determinado no despacho que segue: 1 - Renove-se a intimação determinada no despacho do dia 11/05/2019 para o médico José Antônio de Andrade Gois Filho (médico ortopedista dos quadros do TJSE), aguardando-se um prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. 2 - Em caso de nova omissão do perito indicado, deverá a Secretaria entrar em contato com a Diretora do Setor de Perícias do TJSE para as providências que entender pertinentes, bem como para solicitar informações quanto a existência de outros peritos na modalidade (médico ortopedista), vinculados ao TJSE, que atendam à requisição judicial. 3 - Diante das informações supra, conclusos para novas providências.

**Qualificação da parte a ser intimada:**

Nome : José Antônio de Andrade Gois Filho  
Residência : Avenida Augusto Maynard, Clínica Somed Vizinho à Agência do Banese, 364  
Bairro : São José  
Cidade : Aracaju - SE - SE



[TM1406, MD1826]

Documento assinado eletronicamente por **José das Virgens Filho, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância, em 09/07/2019, às 10:42:14**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001688864-89**.



Assinado eletronicamente por José das Virgens Filho, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância, em 09/07/2019 às 10:42:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.  
Conferência em [www.tise.ius.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tise.ius.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos). Número de Consulta: 2019001688864-89. fl: 1/2

ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXOS. ACESSÁVEIS PELO QR CODE, PELO LINK DO RODAPE DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL DO TJSE. PARA MAIS INFORMAÇÕES, CONSULTE O MÉTODO DE CONSULTA.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

22/07/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

. <br/> Juntada de Outros Documentos<br/>E-mail do Perito prestando informações.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
ESTÂNCIA

Processo: 201850001696

M.M. Juiz,

Eu. José Antônio de Andrade Goes Filho , médico, nomeado perito no processo em epígrafe por honrosa designação de Vossa Excelência , venho prestar os seguintes esclarecimentos:

M.M. Juiz ,

Eu , José Antônio de Andrade Goes Filho , Médico , pós graduado em perícias médicas , especialista em perícias médicas e medicina legal pelo CFM , atuando como ortopedista e traumatologista no HUSE através de concurso público há 25 anos , vem prestar os seguintes esclarecimentos:

O médico assistente , a partir das queixas de um paciente , deverá ser capaz de estabelecer um diagnóstico clínico para propor um tratamento e estabelecer um prognostico. Na atividade pericial é diferente , pois na relação entre o periciando (e não paciente) e o perito nem sempre o médico pode contar com a colaboração do examinado , devendo o médico usar de técnicas especiais para chegar a uma conclusão , ou seja , o que acontece na maioria das outras áreas do saber especializado na área médica , não basta ser um bom técnico para ser um bom perito , e necessário que este médico seja submetido a um treinamento específico em técnicas de exame desenvolvidas com a finalidade de obter as informações que necessita.

Um perito tem sob a sua responsabilidade o diagnóstico pericial. Isso significa que além do diagnóstico clínico , caberá ao perito estabelecer nexo causal , estimar a extensão ou efeito sobre a vida do periciando , da deficiência , caracterizando com isso o grau de incapacidade que o problema médico determina. Além disso , deverá responder as perguntas específicas que , relacionadas ao problema médico avaliado , sejam de interesse para as autoridades Judiciais ou administrativas.

Pelo exposto , esse perito vem *mui respeitosamente* esclarecer ao Douto Juízo que pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) não tem interesse em realizar o exame pericial

Aracaju, 18/07/2019

José Antônio de Andrade Goes Filho

Médico Especialista em Perícias Médicas CRM 1555



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

26/07/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

02/08/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Vistos. Considerando que o perito não aceitou o valor dos honorários periciais estabelecidos pelo Convênio 21/2018, oficie-se a Diretora do Setor de Perícias do TJSE para as providências que entender pertinentes, bem como para solicitar informações quanto a existência de outros peritos na modalidade (médico ortopedista), vinculados ao TJSE, que atendam à requisição judicial.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

---

**Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027**

**Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos.

Considerando que o perito não aceitou o valor dos honorários periciais estabelecidos pelo Convênio 21/2018, oficie-se a Diretora do Setor de Perícias do TJSE para as providências que entender pertinentes, bem como para solicitar informações quanto a existência de outros peritos na modalidade (médico ortopedista), vinculados ao TJSE, que atendam à requisição judicial.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Diamantino de Oliveira Weber, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 02/08/2019, às 18:04:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001938890-50**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

07/08/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que nesta data expedi Ofício nº 201950004905 via malote digital para o Setor de Perícias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

08/08/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201950004905 do tipo OFÍCIO DE ( assinante juiz ) [TM3001,MD2027] <br/><br/>{Destinatário(a): Gerência de Perícia}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
1ª Vara Cível de Estância  
Av. Tenente Eloy, Nº 470  
Bairro - Centro Cidade - Estância  
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal



201950004905

PROCESSO: 201850001696 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0007092-48.2018.8.25.0027

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: RUAN SONY SANTOS PACHECO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, ( ) DETERMINO ou ( ) SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

**Finalidade:** Pelo presente dou ciência a Vossa Senhoria das tentativas de marcação e/ou realização de perícia junto a essa Gerência, considerando ainda que o perito não aceitou o valor dos honorários periciais estabelecidos pelo Convênio 21/2018, em tempo que solicito providências que entender pertinentes, bem como informações quanto a existência de outros peritos na modalidade (médico ortopedista), vinculados ao TJSE, que atendam à requisição judicial.

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

#### Destinatário

**Nome:** Gerência de Perícia

**Endereço:** Av. Pres. Tancredo Neves, S/N

**Bairro:** Capucho

**Cidade:** Aracaju - SE

**CEP:** 49080901

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Diamantino de Oliveira Weber**,  
**Magistrado(a) de 1ª Vara Cível de Estância**, em 08/08/2019, às 13:47:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001994565-76**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

09/08/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO. <br/> Juntada de Informação<br/>

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/08/2019 às 07:39

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 82620191166571

**Documento:** 201850001696 Ofício nº 201950004905..pdf

**Remetente:** 1ª Vara Cível de Estância ( Jailton França do Nascimento )

**Destinatário:** Coordenadoria de Perícias Judiciais ( TJSE )

**Data de Envio:** 09/08/2019 07:38:54

Pelo presente dou ciência a Vossa Senhoria das tentativas de marcação e/ou realização de perícia junto a essa

**Assunto:** Gerência, considerando ainda que o perito não aceitou o valor dos honorários periciais estabelecidos pelo Convênio 21/2018.

**Imprimir**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

20/08/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

RECIBO DE LEITURA. <br/> Juntada de Informação<br/>

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 20/08/2019 às 07:23

## RECIBO DE LEITURA

**Código de rastreabilidade:** 82620191166571

**Documento:** 201850001696 Ofício nº 201950004905..pdf

**Remetente:** 1ª Vara Cível de Estância ( Jailton França do Nascimento )

**Destinatário:** Coordenadoria de Perícias Judiciais (TJSE)

**Lido Por:** Ledilson Teodoro dos Santos

**Data de Envio:** 09/08/2019 07:38:54

**Data Leitura:** 19/08/2019 07:22:13

Pelo presente dou ciência a Vossa Senhoria das tentativas de marcação e/ou realização de perícia junto a essa

**Assunto:** Gerência, considerando ainda que o perito não aceitou o valor dos honorários periciais estabelecidos pelo Convênio 21/2018.

**Imprimir**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

27/08/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

. <br/> Juntada de Outros Documentos<br/>Ofício da Coordenadoria de Perícias prestando informações.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82620191179013

Nome original: 596.pdf

Data: 26/08/2019 13:16:05

Remetente:

Ana Cristina Machado Silva  
Coordenadoria de Perícias Judiciais  
TJSE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofícios 596 2019 - Proc 201850001696 e ofício 602 2019 - Proc 201350001199



Estado de Sergipe  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Perícias

Ofício n.º 596/2019

Aracaju/SE, 19 de agosto de 2019

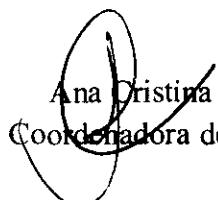
Excelentíssimo Senhor  
Doutor Guilherme Diamantino de Oliveira Weber  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Estância/SE

Em resposta ao ofício nº 201950004905, referente ao processo 201850001696, informamos que há vagas disponíveis para perícias em Ortopedia (somente DPVAT).

Solicitamos compreensão de Vossa Excelência que a solicitação seja realizada via Sistema de Controle Processual – Especialidade: Ortopedia(Somente DPVAT).

A disposição para os esclarecimentos que Vossa Excelência julgar necessário.

Respeitosamente,

  
Ana Cristina Machado Silva  
Coordenadora de Perícias Judiciais





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

20/09/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Perícia agendada para o dia 07/10/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.  
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

20/09/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimar as partes pessoalmente da perícia a ser realizada dia 07/10/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. , conforme disposto no art. 465, § 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

04/10/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor MARCOS VINICIUS MOTA SANTOS SILVA (5941-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191004122102710 às 12:21 em 04/10/2019.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

*Marcos Vinícius* MOTA

OAB/SE 5941



*Jaqueleine* CAMPOS

OAB/SE 12.015

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE  
ESTÂNCIA-SE.

Processo nº: 201850001696

RUAN SONY SANTOS PACHECO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por conduto de seus advogados abaixo subscritos, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, Informar que por motivo de doença de ente familiar, o requerente precisou viajar para fora do estado, onde se encontra atualmente no estado de Santa Catarina e que por tal razão, não possui condições, inclusive financeiras de regressar ao estado para se submeter a perícia médica neste momento.

PEDIDOS:

Nesta toada, REQUER:

- a) A **remarcação da perícia médica** ou em caso negativo de possibilidade de remarcação, requer a suspensão do feito por 30 dias;
- b) A **Vinculação e Habilitação do Dr. Marcos Vinicius Mota Santos Silva**  
OAB/SE 5.941.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Estâncio/SE, 04 de Outubro de 2019.

**Jaqueleine Da Conceição Campos**  
Advogada OAB/SE 12.015

**Marcos Vinicius Mota Santos Silva**  
Advogado OAB/SE 5.941



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

04/10/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

07/10/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

'Perícia não Realizada. Requerente não compareceu a perícia agendada.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

08/10/2019

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Causa: Inicial<br> Data Limite: 07/11/2019<br>----<br>I - Considerando o teor do pleito formulado dia 04/10/2019 determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 07/10/2019 e DEFIRO o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 313, VI do CPC (força maior). II - Após o transcurso do aludido prazo, intime-se o peticionante, via DJE, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, através de documentos, o alegado na petição (passagens aéreas, hotel ou qualquer outro documento idôneo), informando a data de regresso para reagendamento da prova pericial e impulsionamento do feito. III - Transcorrido o prazo supra, certifique-se, encaminhando os autos conclusos para novas providências.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

---

**Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027**

**Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Decisão >> Suspensão ou Sobrestamento >> Por decisão judicial

**I - Considerando o teor do pleito formulado dia 04/10/2019 determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 07/10/2019 e DEFIRO o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 313, VI do CPC (força maior).**

**II - Após o transcurso do aludido prazo, intime-se o peticionante, via DJE, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, através de documentos, o alegado na petição (passagens aéreas, hotel ou qualquer outro documento idôneo), informando a data de regresso para reagendamento da prova pericial e impulsionamento do feito.**

**III - Transcorrido o prazo supra, certifique-se, encaminhando os autos conclusos para novas providências.**



Documento assinado eletronicamente por **Tatianny Nascimento Chagas de Albuquerque, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 08/10/2019, às 14:10:35**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002578346-18**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

08/11/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Resolução de causa suspensiva<br/><br/>Prazo limite da suspensão expirado: 07/11/2019

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

08/11/2019

**MOVIMENTO:**

Reativação

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

08/11/2019

**MOVIMENTO:**

Decurso de Prazo

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão deferida nestes autos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

08/11/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

INTIMAR o peticionante, via DJE, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, através de documentos, o alegado na petição (passagens aéreas, hotel ou qualquer outro documento idôneo), informando a data de regresso para reagendamento da prova pericial e impulsionamento do feito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

18/11/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JAQUELINE DA CONCEIÇÃO CAMPOS - 12015}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

*Marcos Vinícius* MOTA  
OAB/SE 5491



M.M JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA/SE.

*Jaqueline* CAMPOS  
OAB/SE 12.015

Processo nº 201850001696

RUAN SONY SANTOS PACHECO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência, por conduto de seus advogados abaixo subscritos, em atendimento ao despacho exarado nos autos em 11/11/2019, se MANIFESTAR nos seguintes termos:

Excelência, inicialmente o autor vem requerer a juntada de comprovante de emissão de passagem aérea em seu nome, datada no dia 17 de setembro do corrente ano, ao qual faz prova, a mencionada viagem para fora do estado.

No que cerne ao prosseguimento do feito com o agendamento da perícia médica, o requerente vem informar que ainda não dispõe de data para o seu regresso em definitivo, contudo, aguardará o posicionamento do Juízo sobre a definição de possível de data para que se submeta a perícia médica.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Estância/SE, 18 de novembro de 2019.

Marcos Vinícius Mota S. Silva  
OAB/SE 5941

Jaqueline da Conceição Campos  
OAB/SE 12015

MARCOS VINÍCIUS MOTA SANTOS SILVA  
79 9 9927-8799



JAQUELINE DA CONCEIÇÃO CAMPOS  
79 9 9813-9535

Rua Veríssimo Viana, nº 22 e 26,  
Centro, Estância/SE, CEP 49.200-000

Ruan Mr  
Pacheco

Assento  
28A  
Economy



Ordem para  
embarque  
Grupo 4

Embarque às

 02:30

Portão

Portão fecha  
às 02:55

Confirme nas telas do  
aeroporto

 Voo LA4609 | 17 set

AJU 03:10



GRU 05:55

Aracaju

São Paulo

Reserva: UXYBWT

SEQ

GET IT ON  
Google Play  
Download on the  
App Store

GET IT ON  
Google Play  
Download on the  
App Store

e muito mais...

✓ Ter o seu cartão de embarque sempre  
atualizado;

Check-in estiver disponível  
recuperar suas notificações quando o seu

LATAM  
AIRLINES

Ruan Mr  
Pacheco

Assento  
28A  
Economy



Ordem para  
embarque  
Grupo 4

Embarque às

02:30

Portão fecha-  
as 02:55

Portão

Confirme nas telas do  
aeroporto

Voo LA4609 | 17 set

AJU 03:10  
Aracaju

GRU 05:55  
São Paulo

Reserva: UXVBWT

SEG

PACHECO/RUAN MR  
PNR UXVBWT SEQ075  
BAGS 1/1  
TO GRU LA4609 171 EP

ção à sinalização para  
o do seu grupo e aguardar.

LATAM

AJU 17SEP  
SÃO PAULO GUARULHOS  
**LA 196722**

Available on the  
Google Play App Store

- ✓ Verificar as informações dos seus próximos voos!
- ✓ Receber uma notificação quando o seu check-in estiver disponível
- ✓ Ter o seu cartão de embarque sempre atualizado
- ✓ e muito mais...

Baixe o nosso APP e você poderá:

Na sua próxima viagem, salve seu cartão de embarque no celular ou mostre-a no APP. Com isso, estaremos todos contribuindo com o meio ambiente.

Comece a sua viagem

com os seguintes passos:



Chegue ao aeroporto

Apresente-se no aeroporto 2 horas antes de voos nacionais e 3 horas antes de voos internacionais.



Entregue a sua bagagem

Chegue com tempo para evitar atrasos. Se apenas com bagagem de mão, vá direto para segurança.



Vá para o controle de segurança

Apresente este cartão de embarque e a sua identidade para a sua viagem.



Dirija-se ao portão de embarque

Confirme o seu portão de embarque na tela que chegue no horário. Sabemos que os VIP são tentadores, mas...



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

22/11/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que a manifestação retro, da requerente, é tempestiva.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

17/12/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

I - Atenta ao teor da petição protocolada dia 18/11/2019, determino à Secretaria que reagende perícia médica na modalidade ortopedia DPVAT, na forma do despacho do dia 11/05/2019, observando a informação contida no ofício de 27/08/2019. II - Após, intime-se o autor, via DJE, através de sua advogada constituída, vez que se encontra fora da Comarca, para comparecer à citada perícia, em observância ao princípio da Cooperação Processual, disposto no artigo 6º do CPC, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Advirto a parte autora que, em caso de não comparecimento, presumir-se-á a desistência da prova técnica, ou seja, preclusão da prova pericial, o que poderá gerar a improcedência do pedido formulado, conforme artigo 487, I do NCPC, por inexistência de comprovação do direito autoral (fato constitutivo do direito). III - Tudo cumprido, com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

---

**Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027**

**Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

I - Atenta ao teor da petição protocolada dia 18/11/2019, determino à Secretaria que reagende perícia médica na modalidade ortopedia DPVAT, na forma do despacho do dia 11/05/2019, observando a informação contida no ofício de 27/08/2019.

II - Após, intime-se o autor, via DJE, através de sua advogada constituída, vez que se encontra fora da Comarca, para comparecer à citada perícia, em observância ao princípio da Cooperação Processual, disposto no artigo 6º do CPC, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, **em tempo razoável**, decisão de mérito justa e efetiva.

Advirto a parte autora que, em caso de não comparecimento, presumir-se-á a desistência da prova técnica, ou seja, preclusão da prova pericial, o que poderá gerar a improcedência do pedido formulado, conforme artigo 487, I do NCPC, por inexistência de comprovação do direito autoral (fato constitutivo do direito).

III - Tudo cumprido, com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 17/12/2019, às 06:23:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003221135-44**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

27/01/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que não foi possível reagendar a perícia determinada nos presentes autos, posto a falta de data disponível no Sistema de Perícias do TJSE. Não obstante o presente feito aguarda disponibilização de novas datas.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

02/03/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Perícia agendada para o dia 11/05/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.  
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

02/03/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

INTIMAR as partes da marcação da perícia para o dia: Perícia agendada para o dia 11/05/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

14/05/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o laudo pericial, conclusivo, e/ou manifestação das partes.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

13/07/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

INTIMAR as partes para que no prazo de 05 dias, digam se a perícia agendada para o dia 11/05/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. foi realizada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

17/07/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE**

Processo: 201850001696

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RUAN SONY SANTOS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Tendo em vista que a Seguradora não acompanha perícias sem ser as realizadas em forma de mutirão de perícias, requer a intimação do autor para que diga se foi ou não submetido à perícia com o expert nomeado, reputando-se sua inércia, como abandono da ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 16 de julho de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

19/07/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JAQUELINE DA CONCEIÇÃO CAMPOS - 12015}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

*Marcos Vinícius* MOTA  
OAB/SE 5941

*Jaqueleine* CAMPOS  
OAB/SE 12.015



M.M JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 201850001696

RUAN SONY SANTOS PACHECO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por conduto de seus Advogados, respeitosamente perante a Vossa Excelênciia, em razão do despacho exarado nos autos em 14/07/2020, se MANIFESTAR nos seguintes termos:

Excelênciia, em razão das medidas de isolamento social inerentes ao período pandêmico atravessado, bem como, em virtude das disposições previstas nos Decretos nº 40.576, nº 40.567 e nº 40.587 do Estado de Sergipe, informo que o requerente não obteve condições de se submeter à perícia médica.

Termos em que  
Pede deferimento

Estânciia/SE, 15 de julho de 2020.

Marcos Vinícius Mota Santos Silva  
Advogado OAB/SE 5.941

Jaqueleine da Conceição Campos  
Advogada OAB/SE 12.015





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

24/07/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que as petições foram apresentadas dentro do prazo de lei.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

24/07/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

27/07/2020

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Causa: Inicial<br> Data Limite: 14/09/2020<br>----<br>1. Considerando a Portaria Normativa Conjunta nº. 62/2020 GP1, que estabelece o Protocolo de Emergência para Funcionamento e Retorno das Atividades Presenciais, e prevê, entre outros, o retorno definitivo dos trabalhos presenciais em 14/09/2020, aguardem os autos em cartório até a referida data. Caso haja nova portaria do TJSE prorrogando referido prazo, certifique a secretaria nos autos a nova portaria e, através de ato ordinatório, determine que os autos aguardem em cartório, sem necessidade de enviá-los conclusos. 2. Constatado o cessamento do distanciamento social e da pandemia da COVID19, cumpra a Secretaria o despacho prolatado dia 17/12/2019 integralmente, reagendando a perícia DPVAT, com as advertências lá destacadas. 3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. 4. Tudo cumprido, conclusos para novas providências.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027

Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Suspensão ou Sobrestamento >> Por decisão judicial

1. Considerando a **Portaria Normativa Conjunta nº. 62/2020 GP1**, que estabelece o Protocolo de Emergência para Funcionamento e Retorno das Atividades Presenciais, e prevê, entre outros, o retorno definitivo dos trabalhos presenciais em 14/09/2020, aguardem os autos em cartório até a referida data.

Caso haja nova portaria do TJSE prorrogando referido prazo, certifique a secretaria nos autos a nova portaria e, através de ato ordinatório, determine que os autos aguardem em cartório, sem necessidade de enviá-los conclusos.

2. Constatado o cessamento do distanciamento social e da pandemia da COVID19, cumpra a Secretaria o despacho prolatado dia 17/12/2019 integralmente, reagendando a perícia DPVAT, com as advertências lá destacadas.

3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

4. Tudo cumprido, conclusos para novas providências.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 27/07/2020, às 14:26:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001342590-49**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

22/08/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Solicito remarcação da perícia médica para 28/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**PROCESSO: 201850001696**

Ao Sr. Juiz de Direito,

Solicito remarcação da perícia médica para 28/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capuchão, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi  
CRM 3730  
Médico Perito

Aracaju, 22 de agosto de 2020.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

25/08/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

INTIMAR as partes para que no prazo de 05 dias, apresentem manifestação acerca da informação prestada pelo perito, conforme segue: Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Solicito remarcação da perícia médica para 28/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

09/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Desistência realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JAQUELINE DA CONCEIÇÃO CAMPOS - 12015}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

*Marcos Vinícius* MOTA  
OAB/SE 5941

*Jaqueleine* CAMPOS  
OAB/SE 12.015



M.M JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA/SE.

Processo nº 201850001696

RUAN SONY SANTOS PACHECO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por conduto de seus Advogados, respeitosamente perante a Vossa Excelência, em virtude do movimento exarado nos autos em 26/08/2020, se MANIFESTAR nos seguintes termos:

Excelênci, o autor inicialmente informa que ainda se encontra fora do estado de Sergipe e que não possuir condições financeiras de retornar a este estado para se submeter à perícia médica. Deste modo, em virtude de tais indisponibilidades, requer a desistência do feito e a extinção da ação sem julgamento do mérito nos termos da legislação processual.

Termos em que  
Pede deferimento

Estância/SE, 30 de agosto de 2020.

Marcos Vinícius Mota Santos Silva  
Advogado OAB/SE 5.941

Jaqueleine da Conceição Campos  
Advogada OAB/SE 12.015





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

11/09/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que a petição retro foi apresentada dentro do prazo de lei.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

11/09/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

15/09/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Resolução de causa suspensiva<br/><br/>Prazo limite da suspensão expirado: 14/09/2020

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

18/09/2020

**MOVIMENTO:**

Reativação

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

18/09/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

1. Tendo em vista o pedido de desistência protocolado por RUAN SONY SANTOS PACHECO em 09/09/2020, INTIME-SE o requerido para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §4º c/c 218, § 3º do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, volvam os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

---

Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027

Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Tendo em vista o pedido de desistência protocolado por **RUAN SONY SANTOS PACHECO** em 09/09/2020, **INTIME-SE** o requerido para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §4º c/c 218, § 3º do CPC.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, **de tudo certificado**, volvam os autos conclusos.

---



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 18/09/2020, às 18:54:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001740881-52**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

28/09/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

'Perícia não Realizada. Requerente não compareceu a perícia agendada.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

29/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE**

Processo: 201850001696

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RUAN SONY SANTOS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, deve ser observado que o autor propôs a ação com fito de obter indenização relativa ao seguro DPVAT.

No curso do processo afirma que mudou-se em razão de problema de saúde em familiar, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

Assim, a Ré **NÃO CONCORDA COM A DESISTÊNCIA**, isso porque tem interesse no julgamento do mérito, apta à formação da coisa julgada, entendida, na dicção do art. 502 do CPC/2015, como: “**a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso**”.

Consigna-se que o julgamento o mérito da causa evitará novas discussões sobre os mesmos fatos, como também impedirá que a parte autora venha ingressar novamente com a mesma demanda em outro juízo.

Verifica-se que, desde o início, o autor mesmo sem fundamento, sustentava o julgamento antecipado, afirmado ser desnecessário a prova em questão.

Ocorre que, pleiteando diferença indenizatória e inequívoca a necessidade da perícia a fim de confirmar a existência ou não da invalidez permanente.

Assim, tendo em vista que o autor inviabiliza a produção da prova pericial, requer seja considerada a preclusão da prova em desfavor deste a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
ESTANCIA, 28 de setembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

04/10/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que a petição retro, foi apresentada dentro do prazo de lei.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

05/10/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

15/10/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

1. Com base no princípio da não surpresa previsto no artigos 9º e 10, do CPC de 2015, que garante o contraditório das partes, intime-se a parte autora, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da petição acostada aos autos em 29/09/2020.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, volvam os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

---

**Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027**

**Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Com base no **princípio da não surpresa** previsto no artigos 9º e 10, do CPC de 2015, que garante o contraditório das partes, intime-se a parte autora, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da petição acostada aos autos em 29/09/2020.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, volvam os autos conclusos.

Dgt/Mi



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 15/10/2020, às 11:18:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001960242-51**.

---





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

23/11/2020

**MOVIMENTO:**

Decurso de Prazo

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo de manifestação da parte autora, acerca do determinado no último despacho.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

23/11/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

11/01/2021

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

(...) III - DISPOSITIVO Isso posto, extinguo o feito com resolução do mérito, a teor do art.487, I, do CP, ao passo que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

---

**Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027**

**Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

## **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por RUAN SONY SANTOS PACHECO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelas razões a seguir expostas.

Narra o autor que em 06/04/2017 foi vítima de acidente automobilístico, ficando com quadro crítico de ferimentos, necessitando de intervenção cirúrgica. Afirma que requereu administrativamente à requerida o pagamento do seguro, recebendo apenas a quantia de R\$ 2.362,50, contudo alega que tal valor está abaixo do montante devido, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Por fim, requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada e corrigida conforme prevê a MP nº 340.

Juntou documentos às fls.14/39.

Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa em 19/02/2019, alegando divergência de informações no boletim médico de atendimento e no boletim de ocorrência, além da ausência de laudo do IML quantificando a lesão. Ao final, requereu a total improcedência da demanda.

Documentos às fls.58/84.

Réplica juntada em 23/02/2019.

Em 11/05/2019 foi determinada a designação de perícia médica.

À fl.195 o autor informou que não tinha condições de retornar ao estado de Sergipe para se submeter à perícia médica, pelo que requereu a desistência do feito.

Intimada acerca do pleito de desistência, a requerida discordou do pedido, informando ter interesse no julgamento do mérito, apto à formação da coisa julgada, evitando-se novas discussões sobre os mesmos fatos. Afirma ainda que o autor, mesmo sem fundamento, sustentava o julgamento antecipado da lide, afirmando ser desnecessária a prova pericial.

Com base no princípio da não surpresa, o autor foi intimado acerca da manifestação da requerida, mas restou silente, consoante certificado em 23/11/2020.

**Os autos vieram conclusos para julgamento.**

## É o que importa relatar. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que houve pedido de desistência do feito pelo autor.

Neste ponto, conforme dicção do artigo 485, §4º c/c 218, § 3º do CPC, faz-se necessária a concordância da parte contrária quanto ao pleito de desistência.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a discordância em relação ao pedido de desistência deverá ser justificada e fundamentada. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESISTÊNCIA DA DEMANDA - PEDIDO FORMULADO APÓS O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO - DISCORDÂNCIA DA RÉ - FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA - JULGAMENTO DE MÉRITO - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 373, INCISO I, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do art. 485, § 4º do CPC/2015, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sob pena, de configurar abuso de direito.** No caso dos autos, a discordância da ré com o pedido de desistência da ação foi manifestada através de fundamentação razoável, com indicação de motivo relevante, qual seja, a preclusão da prova pericial médica. O certo é que, se o juiz determina a realização de prova técnica e a parte intimada não comparece, tal omissão voluntária e intencional compromete o andamento do feito, devendo a mesma ser responsabilizada pelas consequências geradas por sua conduta. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não havendo nos autos prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora na peça exordial, há de se julgar improcedente o pedido inicial.(TJ-MG - AC: 10000204953137001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 16/09/2020, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2020) (destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA JUSTIFICADA DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC). 2. Observada a discordância da ré, fundamentada no seu direito ao julgamento de mérito da demanda, tem-se que foi corretamente negado pelo julgador a quo o pedido de extinção do feito fulcrado no artigo 485 VIII do CPC. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO - Apelação (CPC): 03344149320188090134, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento:

01/08/2019, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/08/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - OPOSIÇÃO DO RÉU - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA FUNDAMENTADO. 1. É consabido que a desistência do feito, após a angularização processual, somente é possível com a concordância do demandado, em observância ao disposto no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil. 2. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Superior Tribunal de Justiça, REsp 90738/RJ). 3. Tendo o réu apresentado oposição ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, justificando devidamente sua recusa, é incabível a homologação da desistência pelo juiz.(TJ-MG - AC: 10035140032406001 Araguari, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 27/06/2018, Câmaras Cíveis / 12<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2018)

Compulsando os autos, notadamente a manifestação de fl.204, observo que houve justificativa plausível da requerida, uma vez que pretende o julgamento de mérito a fim de que não sejam mais discutidos os fatos do presente feito.

Assim, uma vez justificada a recusa quanto ao pleito de desistência, incabível se mostra a homologação de tal pedido.

Feitas tais considerações, no tocante ao mérito, vê-se que a controvérsia reside em averiguar o grau dos danos físicos causados no autor, para posterior averiguação dos parâmetros indenizatórios estabelecidos com base na Lei 6.194/74 com alterações introduzidas por força da Lei 11.945/09.

Da leitura do art. 373, I, do Código de Processo Civil, tem-se que é ônus do autor demonstrar fato constitutivo de seu direito.

No caso concreto, caberia, pois, ao autor, demonstrar que o valor pago pela requerida foi realizado a menor.

**Contudo, além de não juntar quaisquer provas neste sentido, também não compareceu à perícia médica designada para tal fim, limitando-se a informar que não tinha condições de comparecer por localizar-se em outro Estado sem data para retorno.**

**Ademais, sequer formulou qualquer outro pedido para viabilizar a produção da prova necessária, pleiteando tão somente a desistência do feito.**

Desse modo, sem delongas, imperioso concluir que o autor não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

### **III - DISPOSITIVO**

Isso posto, extinguo o feito com resolução do mérito, a teor do art.487, I, do CP, ao passo que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade judiciária deferida.

Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 11/01/2021, às 14:33:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000024326-15**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

03/03/2021

**MOVIMENTO:**

Trânsito em Julgado

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado sem interposição de recurso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

03/03/2021

**MOVIMENTO:**

Arquivamento Definitivo

**DESCRIÇÃO:**

<br/>Custas Judiciais Finais Não Exigíveis

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

19/03/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE**

Processo: 0007092-48.2018.8.25.0027 (201850001696)

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RUAN SONY SANTOS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inicialmente pugnar pelo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, para após informar e requerer o que segue:

Em cumprimento à determinação desse d. juízo, a ré procedeu com o pagamento dos honorários periciais. Contudo, diante da ausência da parte autora à prova designada, imprescindível para análise do pedido reclamado, o processo foi julgado improcedente, decisão esta que já transitou em julgado, merecendo o aludido valor depositado a título de honorários periciais, ser restituído à parte ré.

Ante o exposto, requer que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 18 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

06/04/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

22/04/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

1. Tendo em vista o requerimento da parte requerida em 19/03/2021, determino: 1.1 Expeça-se o respectivo alvará eletrônico, na modalidade crédito em conta, do valor total existente na conta judicial nº 8288077850, em favor da requerida, conforme dados bancários informados em 19/03/2021. 2. Tudo cumprido, mantem os autos arquivados, vez que não há pendências a cargo deste Juízo na presente demanda.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Estância**

---

Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027

Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Tendo em vista o requerimento da parte requerida em 19/03/2021, determino:

1.1 Expeça-se o respectivo **alvará eletrônico, na modalidade crédito em conta, do valor total existente na conta judicial nº 8288077850**, em favor da requerida, conforme dados bancários informados em 19/03/2021.

2. Tudo cumprido, mantem os autos arquivados, vez que não há pendências a cargo deste Juízo na presente demanda.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 22/04/2021, às 08:55:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000801541-59**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

07/05/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi alvará eletrônico, na modalidade crédito em conta, do valor total existente na conta judicial nº 8288077850, em favor da requerida, conforme dados bancários informados em 19/03/2021.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

07/05/2021

**MOVIMENTO:**

Arquivamento Definitivo

**DESCRIÇÃO:**

<br/>Custas Judiciais Finais Não Exigíveis

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

10/05/2021

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Alvará Judicial nº 202150000146 emitido para o Banco BANESE:  
Crédito em conta-SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
(Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial)

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202150000146

Comarca

Estânci

Número do Processo

201850001696

Autor

RUAN SONY SANTOS PACHECO

CPF/CNPJ Autor

2903114544

Data de Expedição

07/05/2021

Vara

1<sup>a</sup> Vara Cível de Estânci

Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu

0

Data de Validade

05/08/2021

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Valor do Beneficiário.: R\$ 262,14

Finalidade.....: Crédito Conta Outro  
Banco

Conta Destino.....: 644000

Agência destino.....: 1912

Tipo Beneficiário.....: JURIDICA

CPF/CNPJ Beneficiário.: 9248608000104

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Calculado em.....: 07/05/2021

Dígito Verificador....: 2

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Beneficiário.....: SEGURADORA LIDER DO  
CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

CPF/CNPJ do Titular...: 9248608000104

Conta(s) Judicial(is)..: 8288077850



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

18/05/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Alvará Judicial nº 202150000146 expedido dia 10/05/2021 às 10:18:18 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:<br/>-Crédito em conta-SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA<br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## Informações do cumprimento do alvará - 202150000146

Banco - BANESE

---

### Comprovante de resgate da ordem - 265632

Comprovante de Resgate Justiça Estadual
-----
Processo : 201850001696
Número do Alvará : 202150000146
Número da Solicitação : 265632
Data do Alvará : 07/05/2021
Beneficiário : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CPF/CNPJ : 09.248.608/0001-04
Agência da Conta : 08
Conta Resgatada : 288077850
-----
DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 262,14
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,01
Valor Bruto Resgate : R\$ 262,15
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 262,15
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CPF/CNPJ : 09.248.608/0001-04
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 10/05/2021
NSU : 092780